



OFÍCIO Nº 54/2014/PRES
Limeira, 28 de abril de 2014.

À
ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.
Sr. Rogério Tadeu Ramos Sarro
Diretor de Concessão
Limeira – SP

Ref: Termo de Aditamento nº 12 ao Contrato de Concessão da Gestão dos Sistemas e Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgotos Sanitários de Limeira – SP.

Prezado Senhor,

Vimos, através deste, encaminhar uma via original do Termo de Aditamento nº 12 ao Contrato de Concessão da Gestão dos Sistemas e Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgotos Sanitários de Limeira/SP.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Eng.º Osmar da Silva Júnior
Presidente – SAAE



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Pelo presente instrumento,

1. O **MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 45.132.495/0001-40, com sede na Rua Dr. Alberto Ferreira, n. 179, Limeira/SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Dr. **PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, portador do RG nº 11.610.003-5 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 054.074.318-66, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira, SP, com endereço comercial na Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, Limeira, SP, na condição de **PODER CONCEDENTE**;
 2. A **ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.585.900/0001-48, com sede na Rua Tiradentes, n. 943, Limeira/SP, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. **GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 19.673.754 – SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 462.632.921-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar – Butantã, São Paulo, SP, e por seu Diretor de Concessão, o Sr. **ROGÉRIO TADEU RAMOS SARRO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil portador do RG nº 051.736.676 – IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.947.417-72, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira, SP, com endereço comercial na Rua Tiradentes, nº 943, Limeira SP, na condição de **CONCESSIONÁRIO**;
 3. A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ**, consórcio público de direito público, na forma de associação pública, interveniente para regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico concedidos, nos termos da delegação de competências municipais constantes da Lei Municipal n. 5.157/2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.750.681/0001-57, com sede na Rua José Ferreira Aranha, n. 138, Bairro Girassol, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. **VICENTE RIGITANO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.308.915-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 021.969.308-06, residente e domiciliado na cidade de Corumbataí – SP, com endereço comercial na Rua 4 (quatro), nº 147, Centro, Corumbataí, SP, na condição de **INTERVENIENTE-ANUENTE**;
- *Considerando* que o Contrato de Concessão da Gestão dos Sistemas e Serviços de Saneamento Básico de água e esgotos do Município de Limeira foi firmado em 02 de Junho de 1995;
 - *Considerando* que, desde então, foram firmados entre as partes 11 (onze) termos aditivos ao contrato, a fim de adequá-lo às alterações superveniente das demandas de saneamento básico no Município e da legislação de regência;
 - *Considerando* que em nenhum destes termos aditivos procedeu-se à consolidação do instrumento contratual, o que dificulta o exame do conteúdo das cláusulas contratuais em vigor, tornando necessário o exame recorrente de 12 (doze) documentos distintos;
 - *Considerando* que o Município firmou com a INTERVENIENTE-ANUENTE convênio de cooperação, nos termos da Lei Federal n. 11.445/2007, para que esta exerça a função de Ente Regulador dos serviços objeto da presente Concessão;



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- *Considerando*, finalmente, a necessidade de adequação do contrato para que a INTERVENIENTE-ANUENTE compareça ao ajuste, bem como a conveniência de consolidação das normas contratuais em um único documento;

Resolvem as partes, por meio deste instrumento, aditar o Contrato de Concessão, que passa a vigorar com a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

São partes neste contrato:

Na condição de **PODER CONCEDENTE**, o **MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 45.132.495/0001-40, com sede na Rua Dr. Alberto Ferreira, n. 179, Limeira/SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Dr. **PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH** brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, portador do RG nº 11.610.003-5 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 054.074.318-66, residente nesta cidade de Limeira, SP, com endereço comercial na Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, Limeira, SP;

Na condição de **CONCESSIONÁRIO**, a **ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.585.900/0001-48, com sede na Rua Tiradentes, n. 943, Limeira/SP, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. **GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 19.673.754 – SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 462.632.921-72, residente na cidade de São Paulo, SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar – Butantã, São Paulo, SP, e por seu Diretor de Concessão, o Sr. **ROGÉRIO TADEU RAMOS SARRO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil portador do RG nº 051.736.676 – IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.947.417-72, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira, SP, com endereço comercial na Rua Tiradentes, nº 943, Limeira, SP;

Na condição de **INTERVENIENTE-ANUENTE**, a **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ**, consórcio público de direito público, na forma de associação pública, interveniente para regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico concedidos, nos termos da delegação de competências municipais constantes da Lei Municipal n. 5.157/2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.750.681/0001-57, com sede na Rua José Ferreira Aranha, n. 138, Bairro Girassol, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. **VICENTE RIGITANO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.308.915-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 021.969.308-06, residente e domiciliado na cidade de Corumbataí – SP, com endereço comercial na Rua 4 (quatro), nº 147, Centro, Corumbataí, SP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Este contrato tem por objeto a concessão pelo **PODER CONCEDENTE** ao **CONCESSIONÁRIO** dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários do Município de Limeira, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução de água, a coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários, com a execução de obras públicas, nos termos do Edital nº 68/94 da Concorrência Pública 07/94 e dos Anexos ao presente contrato.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui parte integrante e indissolúvel deste contrato, como Anexo II, o Edital nº 68/94 da Concorrência Pública 07/94, o qual define, em conjunto com os demais documentos integrantes deste contrato, em especial seus Anexos X e XI, a execução de todas as obras e serviços concedidos, na gestão do sistema de saneamento básico de água e esgotos sanitários do Município de Limeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONCESSIONÁRIO terá exclusividade na gestão dos serviços e execução das obras objeto do presente contrato, sendo vedado ao PODER CONCEDENTE, sob qualquer pretexto, contratar outra empresa para sua execução, durante a vigência deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A exclusividade de que trata o parágrafo acima será plena quanto à área urbana do Município. Quanto à área rural, o CONCESSIONÁRIO terá a exclusividade somente para a gestão do sistema de serviços, com base na Planta do Município de Limeira/SP contendo a delimitação do perímetro urbano, a este instrumento incorporado como Anexo IV.

PARÁGRAFO QUARTO

As obras e os serviços ora concedidos, discriminados neste contrato e em seus Anexos, deverão ser prestados de modo a atender às necessidades de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

PARÁGRAFO QUINTO

A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO

Para a fiel execução de todas as obras e dos serviços concedidos, o CONCESSIONÁRIO deverá empregar pessoal habilitado e idôneo, dentro das necessidades exigidas para tanto.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de concessão é de (44) quarenta e quatro anos, contados a partir de 02 de junho de 1995, ato no qual é dada ao CONCESSIONÁRIO a posse dos serviços concedidos, mediante Termo próprio, que integra este ajuste como Anexo VIII.

PARÁGRAFO ÚNICO

No término do prazo contratual, o PODER CONCEDENTE assume imediatamente os serviços, obras, e



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

instalações, a ele retomando incontinenti todos os bens, direitos, privilégios, transferidos ao CONCESSIONÁRIO, bem como todos os bens, obras e instalações acrescidos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, livres de quaisquer ônus, ressalvados o desgaste por uso normal.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do CONCESSIONÁRIO será efetuada pela cobrança da tarifa diretamente aos usuários conforme Tabela 7.2.1-A, demais ônus ou encargos conforme Tabelas 7.2.1-B e 7.2.1-C, no valor da TRA (Tarifa Referencial de Água) e da TRE (Tarifa Referencial de Esgotos) cada uma igual a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), referência 1995, e o repasse de tributos diretamente aos usuários, conforme item 7.3.1-b do Anexo II, aplicadas ao volume de água e esgotos faturáveis e à prestação dos serviços conforme disposto nas Tabelas supracitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Como forma de contraprestação pela utilização dos equipamentos urbanos, ou seja, de todas as instalações de infraestrutura urbana, como tubulações, galerias técnicas, dutos e condutos de água, esgotamento doméstico e/ou industrial, entre outros, fica acertado o preço de valor mensal correspondente a R\$ 0,03 (três centavos) por metro linear utilizado, tendo como vencimento até o vigésimo dia útil de cada mês. Este valor será automaticamente reajustado anualmente em conformidade com o reajuste das Tarifas Referencial de Água (TRA) e Tarifa Referencial de Esgoto (TRE), sempre obedecendo o mesmo índice praticado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Cálculo do valor da tarifa será efetuado com base no volume mensal de água consumido pelos usuários, e no volume de esgotos coletados, de acordo com as Tabelas 7.2.1-A, 7.2.1-B e 7.2.1-C, reproduzidas abaixo:



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
 CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
 SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
 DE LIMEIRA – SP

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA Nº 7.2.1-A ESTRUTURA TARIFÁRIA PRÉ ESTABELECIDADA SERVIÇO MEDIDO
 (por economia)

CATEGORIAS DE USO	CLASSES DE CONSUMO		TARIFAS	
	CODIGO	FAIXA (m3/mês.econ)	AGUA (RS m3)	ESGOTO (RS m3)
RESIDENCIAL	R1	0 a 10	0.45 x TRA	0.45 x TRE
	R2	11 a 15	0.62 x TRA	0.62 x TRE
	R3	16 a 30	1.23 x TRA	1.23 x TRE
	R4	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	R5	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	R6	Acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
RESIDENCIAL POPULAR	RP1	0 a 10	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP2	11 a 15	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP3	16 a 30	0.85 x TRA	0.85 x TRE
	RP4	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	RP5	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	RP6	Acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
COMERCIAL	C1	0 a 10	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	C2	11 a 15	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C3	16 a 30	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C4	31 a 60	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	C5	61 a 100	3.50 x TRA	3.50 x TRE
	C6	Acima de 100	4.50 x TRA	4.50 x TRE
INDUSTRIAL	I1	0 a 10	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I2	11 a 15	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I3	16 a 30	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	I4	31 a 60	2.60 x TRA	2.60 x TRE
	I5	61 a 100	3.60 x TRA	3.60 x TRE
	I6	Acima de 100	4.60 x TRA	4.60 x TRE
PÚBLICA	P1	0 a 10	0.60 x TRA	0.60 x TRE
	P2	11 a 15	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P3	16 a 30	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P4	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	P5	61 a 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	P6	Acima de 100	3,00 x TRA	3,00 x TRE

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA 7.2.1-B - TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

No	SERVIÇOS	CODIGO	TARIFAS (R\$)
01	Conserto de cavalete %"	A1	18,93 x TRA
02	Substituição de hidrômetro de %" danificado	A2	37,72 x TRA
03	Conserto de ligação de água de 3 " danificada	A3	44,48 x TRA
04	Conserto de ligação de esgoto de 4" danificada	E1	97,33 x TRE
05	Religação de água no cavalete	A4	35,23 x TRA
06	Religação de água na ligação ou por outros meios	A5	55,55 x TRA
07	Supressão da ligação de água	A6	74,83 x TRA
08	Vistoria Domiciliar até duas economias	A7	17,02 x TRA
09	Ligação de água de W' sem pavimento	A8	135,18 x TRA
10	Instalação de caixa na calçada quando de execução de ligação de água de W' ou remanejamento	A9	71,78 x TRA
11	Ligação de esgoto de 4" sem pavimento	E2	167,74 x TRE
12	Segunda via de conta A 10	A10	1,79 x TRA
13	Declaração negativa de débitos	A11	1.79 x TRA
14	Aferição de hidrômetro 1,5 a 5 m3/h	A12	27,04 x TRA
15	Aferição de hidrômetro acima de 5 m3/h	A13	85.23 x TRA
16	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m3/h	A14	17,02 x TRA
17	Pavimentação em metro linear	A15	25,55 x TRA
18	Remanejamento de ligação de água de %" · inferior a 2 metros	A16	54,12 x TRA
19	Remanejamento de ligação de água de %" superior a 2 metros	A17	210 x TRA
20	Conserto de rede de água danificada	A18	Conforme custo apurado
21	Conserto de rede de esgoto danificada	E3	Conforme custo apurado



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA 7.2.1-C PARCELA RELATIVA AO GRAU POLUENTE DO EFLUENTE

A Equação Tarifária Geral (ETG), em R\$/Kg, a ser aplicada aos estabelecimentos não residenciais que lançam seus efluentes nas redes de coleta de esgoto é definida conforme o seguinte:

ETG = (A + B + C)
onde:
A = Valor relativo a concentração média mensal de MO x vazão medida mensal x 1 TRE
B = Valor relativo a concentração média mensal de SST x vazão medida mensal x 1 TRE
C = Valor relativo a concentração média mensal de SIT x vazão medida mensal x 100 TRE
MO (Matéria Orgânica): Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m ³ , de matéria orgânica (MO) conforme a seguinte equação: (2 x DBO₅ a 20° C + DQO)/3
SST (Sólidos Suspensos Totais): Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m ³ , de Sólidos Suspensos Totais.
SIT (Substâncias inibidoras e Tóxicas ao processo de tratamento): Concentração média mensal (Kg/m ³) excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto para cada um dos parâmetros constantes nas normas internas do concessionário.

TRE: Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/Kg.

DBO₅: Demanda Bioquímica de Oxigênio, durante 5 dias, a 200 C.

DQO: Demanda Química de Oxigênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para a cobrança das tarifas dos usuários, com periodicidade mensal, o CONCESSIONARIO deverá implantar sistema de cobrança em conformidade e nos prazos previstos no Anexo II, principalmente em seus itens 6.2.14 e 6.2.15 sendo que, até a implantação do novo sistema, as tarifas continuarão sendo cobradas através da sistemática existente e utilizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, de ora em diante denominado simplesmente SAAE.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor da conta mínima será apurado em conformidade com o estabelecido nos itens 7.2.1.c 7.2.1.d do Anexo II.

PARÁGRAFO QUINTO

Periodicamente, a cada quatro anos, contados de janeiro/2013, ocorrerão revisões ordinárias do



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

contrato ou extraordinariamente, por iniciativa do CONCESSIONÁRIO ou do PODER CONCEDENTE, sempre que ocorrerem motivos técnicos, econômicos, financeiros ou conjunturais que possam comprometer a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais de manutenção, ampliação, melhoria e modernização dos serviços, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As revisões se darão nos termos deste instrumento, seus Anexos e Resoluções específicas da ARES-PCJ.

PARÁGRAFO SEXTO

Para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato serão considerados o cronograma de investimentos e o fluxo de caixa constantes dos Anexos X e XI deste contrato, incorporados por força do presente aditamento. O reequilíbrio deverá ser referido à data-base anualizada de 1995 e levar em consideração os investimentos e o fluxo de caixa da integralidade do prazo contratual, atualizados pelo IPCAe.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As tarifas previstas neste contrato serão atualizadas anualmente, para reposição inflacionária no período de 12 meses, sendo seu cálculo determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial -IPCA-E/IBGE, a ser obtida na publicação do mês de março de cada ano, na coluna "12 meses" da Série Histórica IPCA - Especial. De posse da variação do índice obtido na tabela acima, este deverá ser dividido por 100, adicionado 1 e multiplicado pelos valores da TRA e TRE a serem atualizados. Os novos valores obtidos para TRA e TRE deverão ter 2 casas decimais, sendo arredondados para mais quando a terceira casa decimal for maior ou igual a 5 e para menos nas demais resultados.

PARÁGRAFO OITAVO

A atualização será calculada conforme parágrafo anterior, pelo CONCESSIONÁRIO, que encaminhará a respectiva memória de cálculo à ARES-PCJ até dia 31 de março de cada ano. A ARES-PCJ terá até 10 de abril, ou seja, em 10 dias, para avaliação da memória de cálculo. Na hipótese de não haver manifestação fundamentada da ARES-PCJ apontando erro na memória de cálculo, até o dia 10 de abril de cada ano, o cálculo apresentado pelo CONCESSIONÁRIO será considerado como correto e a mesma tornará pública as novas tarifas atendendo assim ao disposto na Lei Federal 11.445/07 de forma que os novos valores da TRA e TRE possam ser aplicados nas contas emitidas a partir de 02 de junho de cada ano.

PARÁGRAFO NONO

Caso a ARES-PCJ aponte dentro do prazo indicado no parágrafo oitavo acima fundamentadamente, erro na memória de cálculo, deverá este apontamento indicar qual seria o percentual de reajuste aplicável. O CONCESSIONÁRIO terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar a respeito, sendo igualmente assegurado ao CONCESSIONÁRIO faculdade de divulgar de imediato o índice de reajuste apontado como correto pela ARES-PCJ para o cumprimento do prazo legal, anteriormente mencionado e aplicação do reajuste, sem prejuízo de submeter à ARES-PCJ suas razões de discordância.

PARÁGRAFO DÉCIMO



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Apresentadas pelo CONCESSIONÁRIO eventuais razões de discordância em relação ao índice preconizado pela ARES-PCJ, esta deverá se pronunciar a respeito, de forma fundamentada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não haja manifestação fundamentada da ARES-PCJ rejeitando as razões do CONCESSIONÁRIO, prevalecerá, para efeito de reajuste, o índice por este calculado, hipótese em que a ARES-PCJ deverá proceder à sua divulgação nos termos do já citado art. 39 da Lei Federal n. 11.445/2007. Caso haja manifestação fundamentada da ARES-PCJ rejeitando as razões do CONCESSIONÁRIO, prevalecerá, para efeito de reajuste, o índice calculado pela ARES-PCJ, até eventual decisão judicial em contrário.

PARÁGRAFO ONZE

Caso o CONCESSIONÁRIO se valha da prerrogativa de utilização provisória do índice calculado pela ARES-PCJ prevista no Parágrafo Nono desta cláusula e o índice definitivo de reajuste venha a ser fixado em valor superior ao índice provisório calculado pela ARES-PCJ, as diferenças devidas pelos consumidores em virtude da aplicação retroativa do índice definitivo serão cobradas na fatura do mês subsequente ao decurso do prazo de publicação do índice definitivo, podendo ser parceladas e monetariamente corrigidas pelo índice de correção monetária aplicável à cobrança de faturas em atraso.

PARÁGRAFO DOZE

O PODER CONCEDENTE somente poderá modificar as categorias ou faixas de tarifas estabelecidas nas Tabelas 7.2.1.A, 7.2.1.B e 7.2.1.C reproduzidas no parágrafo primeiro desta cláusula, mediante a manutenção do valor global da receita dos serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS REDUZIDAS

O CONCESSIONÁRIO, nos termos da Lei Municipal nº 2.029, de 02 de dezembro de 1986, cobrará as tarifas de consumo de água e esgotos pelo critério mínimo, das entidades a seguir indicadas:

- a) instituições de assistência social registradas no Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM, reconhecidas como de utilidade pública municipal e em pleno funcionamento;
- b) hospitais sem fins lucrativos e reconhecidos como de utilidade pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aditamentos contratuais não poderão, direta ou indiretamente, alterar a disposição desta cláusula em nenhum momento da vigência desta concessão.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ISENÇÕES

Serão isentos do pagamento das tarifas de consumo de água e esgotos e de serviços os imóveis de propriedade do PODER CONCEDENTE, ou de propriedade de terceiros, sempre que estejam em uso para atender as atividades desenvolvidas diretamente pelo município, bem como o consumo

M. E. A. P. 9



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

destinado ao uso público, tais como hidrantes, chafarizes, irrigação de logradouros públicos, limpeza urbana e similares, obrigando-se o PODER CONCEDENTE a comunicar o CONCESSIONÁRIO a cessação do uso público municipal dos imóveis em questão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O PODER CONCEDENTE assume a responsabilidade pelo uso adequado das águas fornecidas para os fins descritos no *caput* desta cláusula e, em conjunto com o CONCESSIONÁRIO, poderá estabelecer sistemas de controle de uso das águas dessa natureza, ao longo do período de concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aditamentos contratuais não poderão, direta ou indiretamente, alterar a disposição desta cláusula em nenhum momento de vigência desta concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO:

- a) o planejamento, implantação, ampliação, operação, manutenção, administração, exploração e gestão dos sistemas e dos serviços de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município de Limeira, de forma a cumprir integralmente as obrigações constantes dos Anexos II e III;
- b) realizar os investimentos para a manutenção e expansão dos serviços e obras objeto desde contrato e seus Anexos, assim como obter os financiamentos necessários para tal;
- c) efetuar, durante o prazo de concessão, todas as obras necessárias ao cumprimento integral das obrigações por ele assumidas, de forma a executar plena e satisfatoriamente os serviços concedidos, nos prazos estipulados nos Anexos X e XI do presente contrato;
- d) elaborar e implementar esquemas de atendimento à situações de emergência, mantendo disponíveis recursos materiais e humanos para tanto;
- e) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas de qualquer forma envolvidos nos serviços concedidos, respondendo pelo assessoramento à coletividade na preparação dos dossiês exigidos pelos agentes de proteção ao meio ambiente;
- f) cumprir as determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- g) conduzir suas atividades com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em rigorosa observância às cláusulas e condições estabelecidas nos Anexos II e III;
- h) responder isoladamente pelo integral cumprimento das regulamentações vigentes no País, em especial quanto às obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, securitárias, fiscais,



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

comerciais, civis, criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, aos serviços e obras públicos ora concedidos;

i) responsabilizar-se isoladamente por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, inclusive relativos ao meio ambiente, causados ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, ou de seus empregados, prepostos, subcontratados, decorrentes dos serviços e obras ora concedidos, sem que a fiscalização exercida pela ARES-PCJ ou pelo SAAE exclua ou atenuie essa responsabilidade;

j) manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que antecedeu o presente contrato;

k) fornecer ao PODER CONCEDENTE e à ARES-PCJ todas as informações que forem necessárias ao acompanhamento e fiscalização dos serviços objeto deste contrato, atendendo às suas solicitações, nos termos contidos neste instrumento;

l) sustar a prestação dos serviços ora concedidos somente com relação aos usuário que estejam em atraso por período superior a trinta (30) dias quanto ao pagamento da conta tarifária, prazo esse contado a partir da data do vencimento da aludida conta;

m) manter em dia o inventário e o registro de todos os bens vinculados à concessão;

n) prestar contas, ao PODER CONCEDENTE, à ARES-PCJ e aos usuários, da gestão dos serviços e obras concedidos, nos termos edificados pelos Anexos II, III e VI;

o) permitir à fiscalização da ARES-PCJ e do SAAE livre acesso, em qualquer época ou momento, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, nos termos da cláusula treze;

p) solicitar ao **PODER CONCEDENTE** a efetivação de desapropriação, a instituição de servidão, formulada em pedido circunstanciado e justificado com todos os elementos técnicos pertinentes à matéria;

q) zelar pela integridade, conservação e manutenção dos bens vinculados à prestação dos serviços e obras concedidos, bem como segurá-los adequadamente;

r) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

s) a publicação de suas demonstrações financeiras periódicas, nos termos do inciso XIV do artigo 23 da Lei 8.987/95;

t) prestar serviços adequados, entendendo-se como tais aqueles que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

Para a execução das obras e implantação dos serviços contratuais, ficam sob inteira responsabilidade de ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S/A e seus acionistas, todas as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive para sua apreciação e aprovação junto ao DPRN, DAEE, CETESB e outros órgãos pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obrigam-se o CONCESSIONÁRIO e seus acionistas, em caráter irrevogável e irretratável, a procederem, mensalmente, ao pagamento para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em moeda corrente nacional, da importância correspondente a 9,5% (nove e meio por cento) da receita líquida mensal do CONCESSIONÁRIO, obrigação essa que perdurará até o término do contrato de concessão de serviços públicos, como suporte para pagamento pela execução dos serviços de apoio à fiscalização a ser exercida pela ARES-PCJ e outros serviços pertinentes às atribuições do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de descumprimento da obrigação de proceder ao reequilíbrio do presente contrato de concessão por parte do PODER CONCEDENTE, em prejuízo do CONCESSIONÁRIO, a obrigação constante do *caput* desta cláusula será suspensa a partir do mês subsequente ao mês em que se verificar a infringência aos mencionados dispositivos contratuais por parte da Municipalidade, até que a equação do contrato venha a ser restabelecida.

PARÁGRAFO QUARTO

O pagamento de 9,5% (nove e meio por cento) da receita líquida mensal a que se refere o *caput* desta cláusula deverá ser feito em favor do SAAE, através de depósito mensal, junto à instituição bancária indicada pela autarquia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido, iniciando-se o primeiro deles na mesma data da primeira parcela da atualização tarifária, ou seja, no mês de referência fevereiro de 2.001, inclusive e, assim sucessivamente.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso o pagamento não ocorra no prazo avençado, correrão por conta do concessionário ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S/A, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês além de correção monetária mensal, a ser apurada pela aplicação do IPCA-E, bem como multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e atualizado.

PARÁGRAFO SEXTO

O CONCESSIONÁRIO e seus acionistas assumem a responsabilidade pelo pagamento integral de todas e quaisquer desapropriações ou instituições de servidões administrativas, intentadas pela Prefeitura/Município de Limeira, inclusive as que já estão em andamento, desde que tenham sua origem a partir da data do contrato de concessão, que sejam destinadas para a execução das obras e serviços necessários à prestação dos serviços concedidos, responsabilidade essa que perdurará até o



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

final do prazo do contrato de concessão, desde que ultimadas as respectivas e concernentes providências por parte da Prefeitura/Município de Limeira, em nome do qual ficarão os respectivos imóveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Em consonância com o disposto no parágrafo anterior, acordam as partes no sentido de que os imóveis expropriados pelo Município para os fins da presente concessão que foram registrados em nome do CONCESSIONÁRIO deverão ser transferidos ao PODER CONCEDENTE, sem ônus, até 31/05/2014, permanecendo sob a titularidade do concessionário a posse e o direito de uso de tais bens para os fins da concessão e correndo por conta do Município os eventuais tributos incidentes sobre a transferência de propriedade dos referidos bens.

PARÁGRAFO OITAVO

Sem prejuízo da responsabilidade do Município pela prática dos atos jurídicos inerentes às desapropriações e à constituição de servidões (desde a promulgação dos respectivos Decretos até a negociação de acordos e eventual propositura de ação judicial para tais fins), o CONCESSIONÁRIO custeará, além da indenização integral pela desapropriação do imóvel e/ou instituição de servidão administrativa, juros e correção monetária, o pagamento de custas judiciais, perícias, escrituras públicas, bem como os respectivos registros e todas e quaisquer outras despesas relacionadas diretamente com as desapropriações e/ou instituições de servidões, em andamento ou as que irão ocorrer, inclusive com a publicação dos editais.

PARÁGRAFO NONO

Fica esclarecido que as desapropriações e/ou instituições de servidões administrativas a que se referem o parágrafo 6º desta cláusula são todas aquelas que sejam destinadas para a execução das obras e serviços necessários à prestação dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Resguardado o direito do CONCESSIONÁRIO à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, ficam incorporados ao presente contrato as obras, investimentos e serviços previstos no Termo Aditivo de n. 8, firmado entre as partes em 18 de Janeiro de 2007, com as alterações promovidas pelo Termo Aditivo n. 10, firmado entre as partes em 2 de Junho de 2009, observado o disposto nos Anexos X e XI do presente contrato.

PARÁGRAFO ONZE

Os prazos de execução das obras e implantação dos serviços contratuais previstos nos ANEXOS X e XI ficam condicionados à obtenção pelo CONCESSIONÁRIO de aprovação prévia pelo PODER CONCEDENTE nos termos da letra "j" e seu Parágrafo Único da Cláusula Treze do Contrato de Concessão, além, das licenças para as mesmas junto aos órgãos competentes, ou seja, DPRN, DAEE, CETESB e outros quando se fizerem necessários.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARÁGRAFO DOZE

As partes RESOLVEM que os reparos que rotineiramente o CONCESSIONÁRIO promove pelas ruas da cidade deverão obedecer o procedimento aprovado para este fim pelo SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observado o disposto no ANEXO XII deste (anteriormente V do Termo de Aditamento de nº 08 ao Contrato de Concessão firmado em 18/01/07).

PARÁGRAFO TREZE

Cabe ao PODER CONCEDENTE verificar o cumprimento das obrigações e dos cronogramas estabelecidos nos Anexos X e XI deste contrato, promovendo as medidas necessárias para a adequada revisão das tarifas face aos efetivos encargos do concessionário, sempre respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARÁGRAFO CARTORZE

O CONCESSIONÁRIO fica desobrigado do cronograma de investimentos previsto no Anexo X deste instrumento na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINZE

O CONCESSIONÁRIO fornecerá o projeto e realizará a substituição das redes internas de água do Horto Florestal de Limeira, as suas expensas.

PARÁGRAFO DEZESSEIS

O CONCESSIONÁRIO, não se opondo o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), permitirá a utilização do acesso da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Águas da Serra à área industrial do Jardim Santa Adélia.

PARAGRAFO DEZESETE

As contratações: inclusive de mão-de-obra, feitas pelo CONCESSIONARIO, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo CONCESSIONÁRIO e o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO DEZOITO

Fica estabelecido entre as partes que o CONCESSIONÁRIO não será sucessor do PODER CONCEDENTE nos direitos e obrigações decorrentes de quaisquer instrumentos por este firmados diretamente e/ou pelo SAAE, anteriormente ao presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERVENIENTE

Constituem obrigações do PODER CONCEDENTE:



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- a) fiscalizar permanentemente, através da ARES-PCJ e do SAAE, os serviços e obras concedidos;
- b) reconhecer e acatar o Poder Normativo e de Polícia da Agência Reguladora, no tocante à aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, no contrato e nas Resoluções específicas ARES-PCJ;
- c) intervir na prestação dos serviços nos casos e condições previstos nos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/95 e demais legislações aplicáveis, mediante parecer prévio neste sentido emitido pela ARES-PCJ;
- d) extinguir a concessão nos casos previstos em Lei e neste instrumento, mediante parecer prévio neste sentido emitido pela ARES-PCJ, salvo quanto à hipótese de encampação, que deverá ser precedida de autorização legislativa, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 8.987/95;
- e) acatar as revisões das tarifas, nos termos previstos neste instrumento;
- f) acatar as atualizações das tarifas, nos termos previstos neste instrumento;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- h) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, através do SAAE, o qual notificará o CONCESSIONÁRIO para solução;
- i) declarar a utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras publicas objeto deste contrato, promovendo as desapropriações diretamente, observado o disposto no Parágrafo Oitavo da Cláusula Sétima deste Contrato.
- j) declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição e servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto deste contrato, promovendo-a diretamente, observado o disposto no Parágrafo Sétimo da Cláusula Sétima deste Contrato.
- k) constituição de uma associação dos usuários dos serviços ou de conselho objeto deste instrumento, nos termos estabelecidos na Lei 11.445/2007.
- l) responsabilizar-se pelo término de todos os contratos, acordos, convênios e quaisquer outros instrumentos firmados por ele diretamente e/ou pelo SAAE, anteriormente à assinatura do presente instrumento, referentes aos serviços ora concedidos, arcando com todas as obrigações e responsabilidades decorrentes dos referidos instrumentos e de seus respectivos encerramentos, mantendo o CONCESSIONÁRIO informado a respeito, sendo que ao CONCESSIONÁRIO não poderá ser imputada qualquer responsabilidade decorrente dos instrumentos ora referidos;
- m) regularizar a situação do SAAE, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 128/94, de modo que o referido órgão possa fiscalizar os serviços e obras concedidos, zelando por sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

reclamações dos usuários, respeitado o disposto neste contrato e seus anexos;

n) realizar, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da assinatura do I contrato, em conjunto com o CONCESSIONÁRIO, a avaliação dos bens públicos reversíveis a serem utilizados na prestação dos serviços concedidos, determinando de imediato o estado de conservação e suas condições de manutenção, para que o CONCESSIONÁRIO possa devolvê-los, ao término do prazo de concessão, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula onze;

o) auxiliar o CONCESSIONÁRIO na obtenção do financiamento de que cuida a cláusula sétima, letra "b" deste instrumento, de modo a envidar seus melhores esforços para tanto;

p) manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei Federal no 8.987/95, principalmente em seu artigo 9º, parágrafos 3º e 4º, e seu artigo 10 e da cláusula quarta e seus parágrafos deste contrato, mediante Resolução específica da ARES-PCJ;

q) dar publicidade da outorga da concessão objeto deste contrato, na forma estabelecida em lei;

r) solicitar a autorização previa do CONCESSIONÁRIO para a realização de quaisquer obras que interfiram nos serviços objeto deste contrato, permitindo a fiscalização e vistoria final das aludidas obras, anteriormente ao recebimento destas;

s) assumir a responsabilidade pelo uso adequado das águas fornecidas pelo CONCESSIONÁRIO para o uso público, tais como aquelas utilizadas em imóveis de sua propriedade, ou de propriedade de terceiros, sempre que estejam em uso para atender as atividades desenvolvidas diretamente pelo Município, bem como em hidrantes, chafarizes, irrigação de logradouros públicos, limpeza urbana, e similares, sendo que poderá o CONCESSIONÁRIO, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, estabelecer sistemas de controle de uso das águas dessa natureza, ao longo do período de concessão;

t) comunicar a cessação do uso público municipal dos imóveis abrangidos pela isenção de que cuida a cláusula sexta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No exercício da fiscalização a que alude letra "a" desta cláusula, a ARES-PCJ e o SAAE terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do CONCESSIONÁRIO, nos termos da cláusula treze deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins do disposto na letra "n" desta cláusula serão lavrados Termos de Entrega e Recebimento dos bens supramencionados, quando da assinatura e término do presente instrumento respectivamente. Para o período de sessenta (60) dias contido na letra "n" acima será lavrado no Termo de Entrega Provisório, que passará a fazer parte integrante deste contrato. Este Termo Provisório será substituído por um Termo de Entrega Definitivo, após a realização da avaliação de que cuida a letra "n" desta cláusula.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Termo de Entrega Definitivo supracitado será sempre atualizado quando da ocorrência de supressão ou acréscimo de bens.

PARÁGRAFO QUARTO

O PODER CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO reconhecem a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, como interveniente no contrato, para regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico concedidos, nos termos da delegação de competências municipais, interveniência esta que tem como objetivos:

- a) reconhecer e acatar o poder normativo da ARES-PCJ, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 2007 e da Lei Municipal autorizativa nº 5.157/2013, podendo fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade e de desempenho dos serviços, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente, assegurando-se ao CONCESSIONÁRIO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) ser a ARES-PCJ reconhecida em seu poder normativo e assegurada no cumprimento de suas decisões administrativas quando da aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais no âmbito de suas atribuições, garantindo-se, sempre, o direito à ampla defesa ao PODER CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO;
- c) regular a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Limeira, Estado de São Paulo, expedindo normas regulamentares relativas à prestação dos serviços e aplicação de sanções em caso de desconformidades;
- d) editar normas técnicas, econômicas, contábeis e sociais, incluindo o regime tarifário, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as relativas à qualidade e regularidade dos serviços e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) proferir decisão, em instância administrativa, sobre os recursos que lhes sejam apresentados pelo PODER CONCEDENTE e pelo CONCESSIONÁRIO;
- f) receber, apurar e solucionar os pleitos e reclamações que lhes forem formalmente apresentadas pelo PODER CONCEDENTE e pelo CONCESSIONÁRIO;
- g) Regular a contabilidade no que couber, avaliando o resultado operacional do contrato, aprovando os planos de investimentos, bem como os procedimentos de faturamento, perdas de água tratada, implantação da tarifa social e as informações contidas nas faturas;
- h) Colaborar na promoção da educação da população para o uso adequado dos recursos hídricos, com o objetivo de desenvolvimento sustentável, no combate ao desperdício de água, na busca da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

i) outras atribuições previstas neste Contrato e na legislação específica.

PARÁGRAFO QUINTO

Em razão da delegação das competências municipais de regulação dos serviços prestados, fica obrigado o CONCESSIONÁRIO ao pagamento de taxa de regulação e fiscalização diretamente à Agência Reguladora PCJ, nos termos definidos no Protocolo de Intenções, com o limite percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre as receitas do CONCESSIONÁRIO oriundas da prestação de serviços (não incluídas, portanto, receitas patrimoniais, financeiras e de outra natureza, bem como receitas relativas a multas, juros compensatórios ou moratórios cobrados dos consumidores por força de pagamentos em atraso), líquidas de tributos incidentes sobre faturamento (ISSQN, PIS e COFINS). Eventuais reduções no valor deverão ser estabelecidas por decisão da Assembléia Geral da ARES-PCJ e disciplinadas por Resolução específica que pode, também, definir prazos e condições para o pagamento, sempre respeitado o direito do CONCESSIONÁRIO à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso o pagamento não ocorra no prazo avençado, correrão por conta do CONCESSIONÁRIO ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S/A, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês além de correção monetária mensal, a ser apurada pela aplicação do IPCA-E, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e atualizado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Independente da aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior, a inadimplência do CONCESSIONÁRIO com a taxa de regulação e fiscalização suspende todos os prazos de tramitação de pedidos de revisão do contrato por parte da ARES-PCJ.

PARÁGRAFO OITAVO

Para evitar conflitos ou superposições de competência no exercício da fiscalização sobre a

CONCESSÃO, acordam expressamente as partes e a interveniente no sentido de que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste contrato, a competência fiscalizatória do SAAE sobre o CONCESSIONÁRIO fica limitada estritamente ao exercício de atividades de suporte material e técnico à fiscalização a ser exercida pela ARES-PCJ, tais como a realização de vistorias e inspeções, a solicitação ao CONCESSIONÁRIO de fornecimento de cópias de documentos, esclarecimentos e informações, a constatação fática de possíveis irregularidades na prestação dos serviços, com o devido registro documental, fotográfico ou técnico (laudos, exames, testes etc.), a elaboração de relatórios, memorandos ou pareceres técnicos e atividades congêneres, sendo expressamente vedada a delegação pela ARES-PCJ a terceiros, inclusive ao SAAE, da prática de atos que importem exercício do Poder de Polícia Administrativa sobre a concessão, tais como a lavratura de notificações, autos de infração e congêneres, a imposição de penalidades ou a prática de atos administrativos de polícia administrativa por parte do SAAE ou de terceiros, notadamente a lavratura de notificações, intimações, autos de infração, imposição de penalidades, imposição de medidas restritivas de



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

direitos ou quaisquer outros atos que possam limitar, ainda que temporariamente, a esfera de interesses juridicamente protegidos do CONCESSIONÁRIO.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90, esta concessão respeitará os direitos e deveres dos usuários, quais sejam:

- a) receber serviços adequados, entendendo-se como tais aqueles que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95;
- b) receber do PODER CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) obter e utilizar os serviços concedidos, observadas as normas do Anexo II deste contrato e da legislação aplicável;
- d) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados; Caso as desconformidades não sejam sanadas, a ARES-PCJ poderá ser acionada como instância administrativa para dirimir os conflitos e para tomar as providências necessárias;
- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo CONCESSIONÁRIO na prestação de serviços;
- f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- g) pagar em dia as contas relativas à prestação dos serviços concedidos, sob pena de pagar multa e ter os serviços suspensos, conforme previsto no Regulamento de Comercialização, que constitui o Anexo V e integra este instrumento.

CLÁUSULA DEZ - DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a realizar todos os serviços e obras públicos citados nos termos deste contrato e seus Anexos. Os serviços extraordinários e/ou não previstos poderão ser executados mediante acordo entre as partes e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, nos termos da lei, assegurando-se, sempre, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante aprovação da ARES-PCJ, a teor da cláusula oitava, letra "r".

CLAUSULA ONZE - DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

No exercício de suas atividades poderá o CONCESSIONÁRIO utilizar os bens públicos reversíveis e solicitar que o PODER CONCEDENTE promova desapropriações e/ou estabeleça servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, para a realização de obras e instalações, na forma



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

preconizada na letra "q" da cláusula sétima.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizados pelo CONCESSIONÁRIO reverterão automaticamente ao Município de Limeira, bem como os bens e instalações acrescidos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, livres de quaisquer ônus, ressalvado o desgaste por uso normal.

PARAGRAFO SEGUNDO

A posse dos bens públicos constantes do Anexo IX e decorrente desta concessão não enseja direito ao CONCESSIONÁRIO de, a esse título, ou a qualquer outro, indicá-los à penhora, dá-los em garantia de qualquer tipo de operação financeira, ou de qualquer outra natureza, que Ave a contratar, ou gravá-los com ônus de qualquer natureza, ainda que em decorrência da execução do objeto deste contrato.

PARAGRAFO TERCEIRO

O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior constituirá infração contratual de natureza grave, hipótese em que o PODER CONCEDENTE poderá, mediante prévio parecer da ARES-PCJ neste sentido, declarar a caducidade desta concessão.

CLÁUSULA DOZE - DOS ESTOQUES

As partes, em conjunto, realizarão o inventário dos estoques de produtos existentes no almoxarifado do SAAE, necessários à normal continuidade de da execução dos serviços, no qual estarão os produtos identificados, quantificados e avaliados, que com base nessa avaliação seja fixado o valor global que o CONCESSIONARIO indenizará o SAAE, de uma só vez, no prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura do contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Os estoques de água tratada e pronta para o consumo dos usuários existente nos reservatórios do SAAE são recebidos pelo CONCESSIONARIO e este se obriga a restituir todos os reservatórios existentes à época em que cesse a concessão com plenos estoques de água tratada e pronta para o consumo dos usuários, a título de compensação.

PARAGRAFO SEGUNDO

As disposições contidas no caput desta cláusula serão observadas de forma inversa quando do término da concessão.

CLÁUSULA TREZE - DA FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PODER CONCEDENTE deverá fiscalizar e assegurar o fiel e exato cumprimento de todas as



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

obrigações licitadas, nos termos dos Anexos II e III, através do SAAE e da ARES-PCJ, observadas as repartições de competências estabelecidas neste contrato. A fiscalização será exercida basicamente nos seguintes termos:

a) o CONCESSIONÁRIO deverá manter em seu escritório de administração todos os elementos necessários à prestação das informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados;

b) o CONCESSIONÁRIO deverá preparar e apresentar mensal, trimestral, semestre anualmente ao PODER CONCEDENTE e à ARES-PCJ relatórios dos serviços e obras executados, bem como os investimentos realizados, contendo, no mínimo, as informações indicadas no Anexo VI;

c) outros dados não rotineiros, comprovadamente necessários para a avaliação dos serviços objeto da concessão, poderão ser requisitados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE ao CONCESSIONÁRIO, sendo que este terá um prazo razoável e compatível para o fornecimento dos dados solicitados, prazo este nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;

d) no exercício da fiscalização a que se refere o item antecedente o SAAE e a ARES-PCJ terão acesso a todas as informações pertinentes à concessão objeto deste instrumento, sendo para tanto, deverão ser programadas visitas técnicas de inspeção e análise, precedidas de listagem contendo o elenco das questões que devam ser esclarecidas, respeitando-se o prazo mínimo estabelecido acima;

e) a fiscalização de que cuida esta cláusula deverá ser feita com observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no presente contrato e seus anexos, bem como das normas técnicas aplicáveis;

f) para efeito da fiscalização de que trata esta cláusula, serão respeitados os padrões de qualidade abaixo estabelecidos:

1. Portaria nº 2914/11, do Ministério da Saúde, quanto à avaliação do sistema de água;

2. Decreto Estadual nº 8.468, de 08/09/76, para a avaliação do sistema de esgotos sanitários;

3. Normas: 00587, 00588, 00591, 00592, 00593 e 00594 da ABNT, para a elaboração de estudos e projetos de abastecimento de água;

4. Normas: 00566, 00567, 00568, 00569 e 00570 da ABNT, para a elaboração de estudos e projetos de esgotos sanitários;

5 – Resolução Estadual SS 65 da Secretaria Estadual da Saúde.

g) no exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE, através do SAAE, e a ARES-PCJ terão acesso franqueado a todas as informações referentes aos serviços e obras concedidos;

h) constitui também objetivo da fiscalização assegurar aos usuários a prestação, pelo CONCESSIONÁRIO, de serviço adequado, nas condições definidas neste instrumento e seu Anexo II e na Lei 8.987/95;



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

i) o CONCESSIONÁRIO manterá cadastro atualizado de livre acesso à fiscalização, contendo dados e informações sobre as obras e serviços concedidos;

j) para efeitos da fiscalização da execução das obras de que cuida o parágrafo primeiro da cláusula segunda deste contrato, bem como da aprovação dos projetos básicos e autorização dos projetos executivos das aludidas obras, o PODER CONCEDENTE deverá respeitar as normas da ABNT referidas nesta cláusula. As aprovações e autorizações acima mencionadas deverão ser concedidas ou negadas pelo PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ouvida a ARES-PCJ, contados da apresentação dos mesmos pelo CONCESSIONARIO. A inexistência de resposta pelo PODER CONCEDENTE no prazo aqui estabelecido, significará a sua aprovação aos projetos apresentados;

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo aqui estipulado para análise e aprovação de projetos, quando se tratar de situações emergenciais, será reduzido ao mínimo compatível com a urgência do serviço ou obra a ser executado e, quando abordarem questões de maior complexidade, o prazo referido na letra "j" acima poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

CLÁUSULA QUATORZE - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A presente concessão poderá ser extinta por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção do CONCESSIONÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extinta a concessão, retomarão ao PODER CONCEDENTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao CONCESSIONÁRIO, bem como todos os bens, obras e instalações acrescidos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, livres de quaisquer ônus, ressalvado o desgaste por uso normal.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARÁGRAFO SEGUNDO

Extinta a concessão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos avaliações e liquidações necessários, autorizada a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.

PARAGRAFO TERCEIRO

Nos casos previstos nas letras "a" e "b" do caput desta cláusula, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do valor da indenização que será devida ao CONCESSIONÁRIO, após manifestação da ARES-PCJ, na forma estipulada nos parágrafos quarto, quinto e treze posteriores.

PARAGRAFO QUARTO

A reversão no advento do termo contratual far-se-á sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, que tenha sido realizado com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, quando então o PODER CONCEDENTE deverá restituir ao CONCESSIONÁRIO o valor referente ao investimento não amortizado até o prazo da extinção da concessão.

PARAGRAFO QUINTO

Para efeitos do ressarcimento de que cuida o parágrafo anterior, o PODER CONCEDENTE deverá proceder aos levantamentos, avaliações e liquidação no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da assunção dos serviços, ressalvadas as hipóteses de término do prazo contratual e encampação, previstos nas letras "a" e "b" do caput desta cláusula, oportunidade em que tais providências deverão ser adotadas com a antecedência mínima de noventa (90) dias, contados da data do término do contrato.

PARAGRAFO SEXTO

O PODER CONCEDENTE indenizará o CONCESSIONÁRIO pelos investimentos realizados ao longo do período de concessão, e não amortizados até o término ou rescisão deste contrato, sendo esta indenização calculada com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da concessão, além de outras indenizações cabíveis nos termos do artigo 79, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Na ocorrência de encampação ou resgate o pagamento da indenização devida deverá ser feito antecipadamente pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no parágrafo antecedente e treze abaixo.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARAGRAFO OITAVO

Observado o disposto no contrato e seus anexos, o PODER CONCEDENTE poderá, após manifestação da ARES-PCJ neste sentido, declarar a caducidade da concessão, bem como aplicar as sanções previstas neste ajuste, na hipótese de o CONCESSIONÁRIO:

- a) prestar os serviços e obras concedidos de forma inadequada, deficiente, fora do cronograma de prazos e dos parâmetros deste contrato e seus Anexos;
- b) descumprir qualquer das cláusulas deste contrato e anexos;
- c) paralisar os serviços e/ou obras concedidos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como os atrasos de cronograma ou paralisações de serviços e obras por motivos devidamente justificados;
- d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;
- e) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) não atender às notificações do PODER CONCEDENTE e da ARES-PCJ no sentido de regularizar a prestação dos serviços ou obras concedidos;
- g) for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) entrar em concordata;
- i) ceder, transferir, no todo ou em parte, o presente contrato, sem prévia e escrita autorização do PODER CONCEDENTE.

PARAGRAFO NONO

A declaração de caducidade da concessão pressupõe parecer prévio da ARES-PCJ neste sentido e deverá ser precedida da verificação da inadimplência do CONCESSIONÁRIO em processo administrativo, a ser conduzido pela ARES-PCJ, assegurado o direito de ampla defesa, inclusive com perícia técnica, se necessário.

PARAGRAFO DEZ

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de ser notificado ao CONCESSIONARIO, detalhadamente, os descumprimentos contratuais ocorridos, ofertando-lhe um prazo razoável e compatível com a ocorrência, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos estabelecidos neste contrato.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARÁGRAFO ONZE

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, com parecer da ARES-PCJ neste sentido, a caducidade será declarada por decreto do PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada no decurso do processo, descontando-se o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo CONCESSIONÁRIO.

PARÁGRAFO DOZE

Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do CONCESSIONÁRIO.

PARÁGRAFO TREZE

Para os fins deste contrato, considera-se encampação ou resgate a retomada dos serviços concedidos pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do presente contrato, sendo que no caso de encampação ou resgate da concessão objeto deste contrato, o PODER CONCEDENTE assumirá todos os direitos e obrigações contratados pelo CONCESSIONÁRIO com terceiros para o cumprimento dos termos do presente contrato.

PARÁGRAFO QUATORZE

O presente contrato de concessão poderá ser rescindido pelo CONCESSIONÁRIO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARAGRAFO QUINZE

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços e obras prestados pelo

CONCESSIONARIO não poderão ser interrompidos ou paralisados até a data de pagamento de indenização, nos termos do presente decisão judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINZE - DA GARANTIA

O CONCESSIONÁRIO apresenta neste ato, como garantia do cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste contrato e nos termos do item 9.2 do Anexo II, as apólices de seguro-garantia nºs 0.9500049 e 1261, emitidas respectivamente pelas seguradoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia e SBF - Seguradora Brasileira de Fianças, com prazo de vigência de cinco (5) anos a partir de 02.06.95, prorrogáveis, com importância segurada total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

PARAGRAFO PRIMEIRO

A garantia será executada nas seguintes hipóteses:



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- a) se declarada a caducidade;
- b) falência ou extinção do CONCESSIONÁRIO;
- c) sempre que ao CONCESSIONÁRIO for aplicada penalidade de multa na forma do contido na cláusula dezesseis;
- d) sempre que por ação ou omissão do CONCESSIONÁRIO, ou de seus prepostos, sejam causados danos ou prejuízos ao PODER CONCEDENTE;

PARAGRAFO SEGUNDO

A fim de manter a equivalência da garantia prestada no transcurso da execução do objeto contratual o CONCESSIONÁRIO, por meio de endosso das apólices retro citadas, atualizará a importância total segurada sempre que ocorra atualização, reajuste ou revisão das Tarifas Referenciais, no mesmo percentual em que estes forem autorizados.

PARAGRAFO TERCEIRO

As importâncias seguradas nas apólices retro citadas não sofrerão redução de seu limite indenizatório nominal quando da ocorrência do previsto na letra "c" e "d", do parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A cada cinco (5) anos a garantia será reduzida em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observando-se quanto ao aqui disposto a regra do parágrafo segundo desta cláusula para efeito da atualização dessa redução frente ao valor atualizado da garantia.

PARÁGRAFO QUINTO

A execução da garantia na hipótese da letra "d" do parágrafo primeiro desta cláusula será proporcional aos danos ou prejuízos causados, precedida de regular processo administrativo, assegurado ao CONCESSIONÁRIO o direito à defesa prévia.

PARÁGRAFO SEXTO

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a ofertar outra garantia ao PODER CONCEDENTE caso os seguros garantias de que trata o *caput* desta cláusula não venham a ser renovados ao término de seus prazos de vigência, devendo diligenciar de forma a fazê-lo sem que haja solução de continuidade na prestação da garantia contratual.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DAS PENALIDADES

O não cumprimento pelo CONCESSIONÁRIO de qualquer das obrigações estabelecidas neste contrato



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e anexos ensejará a aplicação, pela ARES-PCJ, das penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo de outras instituídas pela lei e resoluções específicas:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) declaração de caducidade da concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A penalidade de advertência escrita imporá ao CONCESSIONÁRIO o dever de cumprir, no prazo estabelecido, a exigência de implemento das obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando este:

- a) não permitir o ingresso do pessoal do SAAE e da ARES-PCJ para o exercício da fiscalização na forma prevista neste instrumento;
- b) não facilitar, ou impedir o acesso, aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos serviços;
- c) deixar de prestar no prazo as informações solicitadas, ou aquelas a que está obrigado independentemente de solicitação constantes do Anexo VI;
- d) descumprir qualquer norma relacionada com a prestação dos serviços concedidos;
- e) emitir incorretamente as contas ou outras deficiências que motivem reclamações dos usuários.

PARAGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo da obrigação de ressarcir os danos causados, ao CONCESSIONÁRIO será imposta, pela ARES-PCJ, penalidade de multa (a ser fixada entre o mínimo de 1.000 (um mil) e um máximo de 10.000 (dez mil) Tarifas Referenciais de Água vigentes, quando ocorra: a. Reincidência em infrações já penalizadas com advertência dentro do prazo de dois (2) anos consecutivos.

b. Qualquer infração, por ação ou omissão, do CONCESSIONÁRIO, ou de seus prepostos, das disposições deste contrato e seus anexos, que afete os usuários, ou parte destes, principalmente por:

1. deixar de informar à população, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, sobre cortes de serviços programados;
2. interrupção imprevista dos serviços por doze (12) horas ou mais;
3. abastecer a população com água não alcance os níveis de quantidade e qualidade estabelecidos neste contrato;
4. o transbordamento de esgotos por responsabilidade do CONCESSIONÁRIO;



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

5. destinação final dos esgotos (águas servidas) que não estejam nos níveis de qualidade aqui estabelecidos .

c) majoração das tarifas referenciais sem autorização da ARES-PCJ.

d) a prestação de informações requeridas pelo PODER CONCEDENTE, através do SAAE, e pela ARES-PCJ, de forma incompleta, imprecisa, que não responda ao solicitado e/ou falsa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As multas decorrentes das infrações referidas no parágrafo precedente, serão estabelecidas em função do grau de gravidade destas, que estará definido pelos seguintes fatores:

a) o tipo de infração;

b) o número de usuários afetados;

c) a duração da infração ou omissão;

d) os efeitos ou consequências decorrentes da infração ou omissão;

e) a reincidência na infração.

PARÁGRAFO QUARTO

A reincidência do CONCESSIONÁRIO em infração já penalizada com multa implicará:

a) no acréscimo cumulativo de vinte por cento (20%) incidente sobre o valor atualizado da multa antecedente aplicada para a infração em que reincidiu;

b) no acréscimo cumulativo de cinquenta por cento (50%) incidente sobre o valor atualizado da multa antecedente aplicada para a infração em que reincidiu, quando estiverem nas hipóteses dos itens "1", " 2" e "4" da letra "b" do parágrafo segundo.

c) no acréscimo cumulativo de cem por cento (100%) incidente sobre o valor atualizado da multa antecedente aplicada para a infração em que reincidiu, quando esta tiver origem nas hipóteses dos itens "3" e "5" da letra "b" e da letra "c" do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO

As multas, aplicadas somente após regular processo administrativo, assegurado ao CONCESSIONÁRIO o direito à defesa prévia, poderão ser por este recolhidas no prazo estabelecido diretamente junto ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) do PODER CONCEDENTE e, não o fazendo, serão descontadas da garantia deste contrato.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARÁGRAFO SEXTO

As hipóteses contidas nas letras "a" até "e" do parágrafo primeiro desta cláusula só serão penalizadas com advertência após notificação nos termos do parágrafo dez da cláusula quatorze, que não tenha sido atendida no prazo por ela estipulado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "a" até "e" do parágrafo primeiro a penalidade de multa somente poderá ser imposta quando precedida da aplicação da penalidade de advertência.

PARÁGRAFO OITAVO

A caducidade será declarada na forma e na ocorrência das hipóteses previstas neste contrato.

CLAUSULA DEZESETE - DOS TRIBUTOS

O CONCESSIONÁRIO é responsável por todos os tributos atuais e futuros incidentes sobre os serviços e obras ora concedidos, não cabendo ao PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade quanto a eles.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso venham a ser criados novos tributos ao longo do prazo de vigência do presente contrato, bem como sejam alterados os tributos existentes, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, as tarifas deverão ser revisadas nos termos da cláusula quarta e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todos e quaisquer tributos, federais, estaduais e/ou municipais, atuais ou que venham a ser instituídos, que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora concedidos, serão repassados aos Usuários através das contas mensais de água e de esgotos.

CLAUSULA DEZOITO - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

As partes estarão desobrigadas do cumprimento das obrigações por elas assumidas no presente instrumento na ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação em vigor.

CLAUSULA DEZENOVE- DO IMPACTO AMBIENTAL

As partes comprometem-se a obter junto aos órgãos competentes ou empresa, no prazo de sessenta (60) dias a partir da data da assinatura deste contrato, relatórios que estabeleçam o impacto que os serviços e as obras objeto do presente contrato terão sobre o meio-ambiente, ficando desde já acordado que será solicitado um relatório a fim de determinar a situação ambiental existente na data de assinatura deste contrato, relatório este que passará a ser parte integrante deste instrumento



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

como Anexo VII.

PARÁGRAFO ÚNICO

O CONCESSIONÁRIO não será responsável por qualquer prejuízo causado ao meio-ambiente anteriormente à assinatura deste contrato, ou oriundo de fato ambiental não detectado que seja consequência de atos ou omissões anteriores à celebração deste instrumento, conforme a situação definida no Anexo VII.

CLÁUSULA VINTE - DOS RECURSOS HUMANOS

O CONCESSIONÁRIO, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da assinatura deste instrumento deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE a relação dos funcionários do SAAE selecionados e que poderão passar a integrar seu quadro de empregados. Caberá ao CONCESSIONÁRIO a apresentação de proposta para a formalização legal da contratação, no mesmo prazo de sessenta (60) dias.

PARAGRAFO PRIMEIRO

As partes deverão acordar, em conjunto com os funcionários selecionados, quanto a aceitação da proposta apresentada pelo CONCESSIONARIO, como previsto no caput desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO

O PODER CONCEDENTE continuará responsável pelos funcionários do SAAE não selecionados pelo CONCESSIONÁRIO.

PARAGRAFO TERCEIRO

Durante o período de seleção e formalização da contratação dos funcionários do SAAE pelo CONCESSIONÁRIO, a fim de manter a continuidade e regularidade dos serviços ora concedidos, poderá ele utilizar os funcionários do SAAE para a operação dos sistemas, arcando com todos os custos trabalhistas e de eventuais benefícios a que os aludidos funcionários tenham direito. Para os fins estabelecidos o CONCESSIONÁRIO deverá apresentar previamente ao SAAE relação dos funcionários que serão utilizados nesse período.

CLÁUSULA VINTE E UM - DA NOVAÇÃO

A não utilização por qualquer uma das partes de quaisquer direitos a elas assegurados neste contrato e seus anexos e/ou pela legislação aplicável, não se considerará renúncia às futuras exigências de cumprimento, tampouco novação dos termos deste instrumento.

CLÁUSULA VINTE DOIS - DOS SEGUROS

O CONCESSIONARIO obriga-se a contratar e manter em vigor durante todo o período de concessão, os seguros identificados e especificados nos itens 10.1 a 10.1.4 do Anexo II, com importância segurada compatível com o valor dos bens, devendo esta ser atualizada sempre que necessário para



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

que seja mantida a correspondência entre elas.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DA SOCIEDADE CONCESSIONARIA

O CONCESSIONÁRIO é a sociedade de propósito específico "ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S/A" sociedade está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob no 35.300.141.849, com sede na Rua Tiradentes, 943, em Limeira/SP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) sob nº 00.585.900/0001-48.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Os acionistas do CONCESSIONÁRIO permanecem solidários quanto a todas as obrigações contratuais daquele.

PARAGRAFO SEGUNDO

Os acionistas do CONCESSIONÁRIO se obrigam a manter a maioria do capital social da sociedade concessionária, durante o prazo restante do Contrato de Concessão, devendo prover a aludida sociedade de todos os suportes técnicos e econômicos necessários ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão, seus anexos e seus respectivos Termos de Aditamentos.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - DA TRANSFERÊNCIA

Com o objetivo de preservar a regular continuidade da prestação dos serviços concedidos a transferência destes será efetivada mediante a co-gestão pelo CONCESSIONÁRIO e o SAAE, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento e do Termo de Outorga de Posse (Anexo VIII), sob as condições a seguir estabelecidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No período de transição, caberá ao CONCESSIONÁRIO:

- a) o gerenciamento total e exclusivo dos serviços concedidos;
- b) a responsabilidade exclusiva por todo e qualquer custo decorrente da prestação dos serviços objeto deste contrato, inclusive das contas telefônicas desse período;
- c) a responsabilidade exclusiva pela medição do consumo de água e esgoto, a emissão das contas e o recebimento da receita decorrente;
- d) a responsabilidade exclusiva pelas compras, entradas e saídas de materiais, sejam físicas ou contábeis, relativos aos serviços objeto deste contrato;
- e) ressarcir o SAAE pela utilização, relativamente ao período de co-gestão, dos seus funcionários para a operação dos sistemas, arcando com todos os custos trabalhistas e de eventuais benefícios a que



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

os aludidos funcionários tenham direito.

f) os estoques dos materiais de propriedade do SAAE, consumidos no período de co-gestão, integrarão o inventário aludido na cláusula doze para os fins previstos na referida cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No período de transição, caberá ao SAAE:

- a) manter o quadro de pessoal na mesma situação de carga de trabalho vigente até a data da assinatura deste instrumento e do Anexo VIII;
- b) proceder a alteração da carga de trabalho vigente quando expressamente determinado pelo CONCESSIONARIO;
- c) prover todo o suporte administrativo e operacional necessário à implementação das orientações do CONCESSIONÁRIO;
- d) manter todos, os bens móveis, inclusive as linhas telefônicas, à disposição do CONCESSIONARIO durante o prazo fixado no *caput* desta cláusula;

CLAÚSULA VINTE E CINCO - DAS RECEITAS REMANESCENTES

A receita oriunda das contas de consumo já medidas e vincendas no transcurso do mês de junho de 1995 será, na sua totalidade, do SAAE, que promoverá sua emissão, cobrança e recebimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As receitas originárias do fornecimento de água, da coleta de esgotos e por serviços executados a que tem direito ao recebimento o SAAE, até a data de assinatura deste contrato e aquelas a que terá direito ao recebimento o CONCESSIONÁRIO a partir dessa mesma data, terão seu quantum apurado com cálculo à base de *pro rata temporis* aplicado sobre o total de cada fatura, observando-se que:

- a) o SAAE fará jus ao recebimento das receitas originárias do fornecimento, da coleta e por serviços executados, ocorridos até a data de 01.06.95, inclusive;
- b) o CONCESSIONÁRIO fará jus ao recebimento das receitas originárias do fornecimento, coleta e por serviços executados, ocorridos a partir do dia 02.06.95, inclusive;
- c) serão contados os dias a partir da data de início, inclusive, do período a que se refira a medição até a data de 01.06.95, inclusive. O número de dias obtido multiplicará o resultado da divisão do total de cada fatura por trinta (30) e este resultado expressará a receita, em cada fatura, a cujo recebimento tem direito o SAAE.
- d) serão contados os dias a partir de 02.06.95, inclusive, até a data de término do período a que se refira a medição, inclusive. O número de dias obtido multiplicará o resultado da divisão do total de



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

cada fatura por trinta (30) e este resultado expressará a receita, em cada fatura, a cujo recebimento tem direito o CONCESSIONÁRIO.

e) as faturas relativas ao aqui disposto serão emitidas pelo CONCESSIONÁRIO especificando a receita do SAAE e do CONCESSIONÁRIO para fins de crédito bancário e de prestação de contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao término da concessão serão observadas as mesmas disposições contidas nesta cláusula em sentido inverso.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – DO FORO

Elegem as partes o Foro da Comarca de Limeira para a solução de qualquer pendência originada neste contrato.

CLAUSULA VINTE E OITO - DOS ANEXOS

Fazem parte integrante deste Contrato os documentos relacionados abaixo:

- Anexo I – Lei Complementar nº 128/94.
- Anexo II – Edital de Concorrência Pública nº 68/94, juntado à f. 04 a 54 do Processo nº 16.421/94.
- Anexo III – Proposta do Concessionário, juntado a f. 1.243 a 1.870 e 1.922 a 1.944 do Processo nº 16.421/94.
- Anexo IV – Planta do Município de Limeira/SP contendo a delimitação do perímetro urbano, alterada pelo Termo de Aditamento de nº 10 (dez) de 02/06/09.
- Anexo V – Regulamento de Comercialização dos serviços. Alterado pelo Aditamento nº 2 de 22/04/02.
- Anexo VI – Plano de Prestação de Contas.
- Anexo VII – Relatório da Situação Ambiental.
- Anexo VIII – Termo de Outorga de Posse.
- Anexo IX – Termo de Entrega Definitivo.
- Anexo X – Plano de Investimentos. Incorporado ao contrato original pelo Aditamento nº 8 de 18/01/07.
- Anexo XI – Fluxo de Caixa Projetado da Concessão. Incorporado ao contrato original pelo Aditamento nº 8 de 18/01/07.
- Anexo XII – Instrução Para Recomposição Asfáltica em Vias Públicas. Incorporado ao contrato original pelo Aditamento nº 8 de 18/01/07.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 12 AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DA GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS
DE LIMEIRA – SP**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

18/01/07.

- Anexo XI – Fluxo de Caixa Projetado da Concessão. Incorporado ao contrato original pelo Aditamento nº 8 de 18/01/07.
- Anexo XII – Instrução Para Recomposição Asfáltica em Vias Públicas. Incorporado ao contrato original pelo Aditamento nº 8 de 18/01/07.

Com exceção dos Anexos V, X, XI e XII, que a este integram, os demais anexos permanecem na sua forma original contratada.

CLAUSULA VINTE E NOVE - DISPOSIÇÃO FINAL

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente Instrumento de Contrato de Concessão de Serviços Públicos com Execução de Obras Públicas, em quatro vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo firmadas.

Limeira, 03 de abril de 2014.

PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
PODER CONCEDENTE - Prefeito Municipal

GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.
Diretor Presidente

ROGÉRIO TADEU RAMOS SARRO
ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.
Diretor de Concessão

Sr. VICENTE RIGITANO
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA,
CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ – Presidente

TESTEMUNAS:

Nome **OSVALDO DA SILVA SOUZA**
RG: **29.174.921-5**

Nome: **ENILDA CAMPANA**
RG: **4.388-19**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente documento, Regulamento de Comercialização dos Serviços – tem por objetivo:

- Definir as condições técnicas e comerciais para a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários para a população do município de Limeira, Estado de São Paulo, e;
- Estabelecer as relações, direitos e obrigações dos **CLIENTES** e do **CONCESSIONÁRIO** dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Limeira.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS PERMANENTES DO CONCESSIONÁRIO

O **CONCESSIONÁRIO** terá os seguintes objetivos permanentes ao longo do período de Concessão,

Artigo 2º - Assegurar quantidade de água adequada à demanda da população do Município de Limeira, assim como ao comércio, indústria e setor público, de acordo com a portaria 36 de 19/01/90 do Min. da Saúde, ou outra disposição legal que venha a substituí-la.

Artigo 3º - Garantir a qualidade da água fornecida à população do Município de Limeira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente.

Artigo 4º - Assegurar a coleta e o tratamento de esgotos sanitários à população do Município de Limeira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente Decreto Estadual n.º 8468 de 08/09/76 do Governo do Estado de São Paulo, ou outra disposição legal que venha a substituí-la.

Artigo 5º - Prestar serviços à população do Município de Limeira, de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos no Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, no edital e neste instrumento, tendo como metas constantes:

- A satisfação do **CLIENTE**, consistente com os padrões profissionais e com a ética;
- A melhoria contínua dos serviços
- A devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;
- A eficiência na prestação dos serviços



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 6º - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** administrar todos os serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento na jurisdição da concessão, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, na forma estabelecida no Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, no Edital, neste instrumento e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ATENDIMENTO AO CLIENTE

Artigo 7º - As partes acordarão quanto à obrigatoriedade de submissão das atividades do **CONCESSIONÁRIO**, no todo ou em parte, ao sistema de controle de qualidade "ISO 9000" e suas atualizações.

Artigo 8º - O **CONCESSIONÁRIO** manterá um eficiente sistema de atendimento aos **CLIENTES**, personalizado e por telefone para a prestação de serviços e informações.

CAPÍTULO V – DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 9º - As tubulações para água e esgoto sanitário poderão ser assentadas em vias públicas, calçadas, faixa "non edificand" ou em propriedade privada, nesse caso mediante autorização expressa do respectivo proprietário ou, na falta desta, mediante prévia autorização do **PODER CONCEDENTE** para a instituição de servidão ou desapropriação.

Parágrafo Único – Quando necessário, o **CONCESSIONÁRIO** solicitará ao **PODER CONCEDENTE** a desapropriação ou constituição de servidão sobre determinados imóveis de propriedade privada, considerados indispensáveis à consecução das obras e prestação dos serviços contratados obedecendo ao disposto no Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão, Cláusula Décima Segunda e seus parágrafos, celebrado em 26 de janeiro de 2001.

Artigo 10 – No trecho da ligação de água situado entre a rede de distribuição e o medidor, o **CONCESSIONÁRIO** terá total responsabilidade por sua manutenção, o que implica na retirada dos pavimentos, escavação, reparo de instalação hidráulica, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão e qualidade equivalente ou superior ao original.

Parágrafo Único – Quando o dano causado for atribuído ao **CLIENTE** ou por ele for solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes poderão ser cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com a Tarifa Referencial de Água –TRA.

Artigo 11 – No trecho da ligação de esgoto, do TIL (tubo de inspeção e limpeza) ou ponto de coleta até a rede coletora, o **CONCESSIONÁRIO** terá total responsabilidade pela sua manutenção, o que implica na retirada da pavimentação, escavação, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão e qualidade equivalente ou superior ao original.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Único – Quando o dano ou entupimento causado, for atribuído ao **CLIENTE** ou por ele solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com a Tarifa Referencial de Esgoto – TRE.

Artigo 12 – As tubulações assentadas passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas existentes.

Artigo 13 – As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas do **CONCESSIONÁRIO**, constantes do Contrato de Concessão e/ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado, segundo tabela de prestação de serviços n.º 7.2.1.B., tendo como base as tarifas TRA e TRE, definidas em R\$/m³, tudo em acordo com o Edital n.º 68/94 da Concorrência Pública n.º 07/94, no Contrato de Concessão e seus Termos de Aditamento, sendo que os serviços não contemplados nessa tabela, serão devidamente apropriados para ressarcimento. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente de cessão.

Artigo 14 – Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, União ou Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, segundo as definições do Artigo 13 acima.

Artigo 15 – Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO** às expensas do danificador.

Artigo 16 – Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Artigo 17 – O **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com as normas técnicas, dotará com hidrantes a rede de distribuição de água bem como executará a sua manutenção.

Artigo 18 – O **CONCESSIONÁRIO** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, as informações necessárias sobre a localização dos hidrantes.

Artigo 19 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer os padrões técnicos e construtivos de toda e qualquer instalação do sistema de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, assim como tubulações, ligações de água e esgoto e demais componentes, os quais seguirão as normas técnicas brasileiras pertinentes a cada caso, e quando assim o exigir, às normas técnicas internacionais, buscando sempre através das tecnologias mais apropriadas, baixar custo de investimentos, operação e manutenção e alta qualidade na prestação de serviços, conforme normas preestabelecidas constantes do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, do Edital e da Proposta, tudo conforme legislação vigente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VI – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 20 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer, em função de seus critérios técnicos e construtivos, a quantidade de ligações de água e esgoto que corresponderá a cada imóvel, conforme definido no capítulo anterior.

Parágrafo 1º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá autorizar o abastecimento de água de duas ou mais edificações no mesmo terreno por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 2º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá autorizar a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo terreno por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 3º – O esgotamento das edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e autorização, expressa e formalizada, de passagem estabelecida entre os proprietários.

Parágrafo 4º – As economias situadas em pavimento térreo de imóveis com mais de um pavimento, poderão ter, cada uma, a sua própria ligação de água/coleta de esgoto, estabelecida a necessidade pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função da utilização de água, perfil de consumo e padrões construtivos, ou pela necessidade do **CLIENTE**.

Parágrafo 5º - Para os imóveis com fonte própria de abastecimento, em situações de eventuais retenções de água no processo, é possível a instalação de hidrômetro para medição do volume de descarte de efluentes, para possível adequação da estrutura tarifária do **CONCESSIONÁRIO** quanto a proporcionalidade entre o volume de água medido e o de efluente descartado, quando: o volume de água medido for superior a 1.000 m³ mensais e após estudo de viabilidade técnica aprovado pelo **CONCESSIONÁRIO**. Todos os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção do medidor de efluentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 21 – As ligações de água e/ou esgoto, serão executadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com as tarifas TRA e TRE vigentes, conforme tabela de prestação de serviços 7.2.1.B.

Parágrafo 1º – Ficará a critério do **CONCESSIONÁRIO** a exigência de documentos e informações que julgar necessários para execução de ligação de água e/ou esgoto.

Parágrafo 2º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de interligação por parte do **CLIENTE/Usuário**, da ligação de água/coleta de esgoto na rede de abastecimento e coleta, nos casos em que ela exista, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 12342/78.

Artigo 22 – A execução da ligação de esgoto para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos fica, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, condicionada ao pronunciamento prévio de órgão de controle e fiscalização, quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas, conforme o disposto no capítulo XI deste regulamento.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo 1º – Quando pertinente e de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental, o **CONCESSIONÁRIO** exigirá tratamento prévio de esgoto que, por suas características, não puder ser lançado “in natura” na rede de coleta de esgotos sanitários, podendo, inclusive, exigir a construção de caixa separadora de óleos e gorduras.

Parágrafo 2º - O projeto, construção, operação e manutenção do sistema de tratamento de esgotos, previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do **CLIENTE** podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Artigo 23 – O dimensionamento das ligações de água e/ou esgoto é de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Parágrafo 1º – As ligações de água e/ou esgoto só poderão ser modificadas a critério do **CONCESSIONÁRIO**, no todo ou em parte, em função das características reais do consumo e/ou vazão.

Parágrafo 2º – A modificação no todo ou em parte das ligações de água e/ou esgoto, quando solicitada pelo **CLIENTE**, será efetuada pelo **CONCESSIONÁRIO**, sendo que seus custos correrão por conta do interessado, segundo tabela de prestação de serviços 7.2.1.B, tendo como base as tarifas TRA e TRE, definidas em R\$/m³, conforme o disposto no Contrato de Concessão e seus anexos, sendo que os serviços não contemplados na aludida tabela serão apropriados para ressarcimento.

Artigo 24 – Dependerá de estudos especiais o aceite de pedido e/ou a execução de ligação de esgotos de prédios com cota da soleira situada abaixo do nível da via pública.

Parágrafo 1º – Caso a cota de saída dos esgotos esteja suficientemente acima da geratriz superior da rede coletora, o pedido de ligação deverá ser aceito e a execução efetuada de forma convencional.

Parágrafo 2º – Se, ao contrário da situação do Parágrafo Primeiro, a cota de saída dos esgotos estiver abaixo da geratriz superior da rede coletora, ou mesmo acima, porém não o suficiente para gerar a declividade necessária ao escoamento por gravidade, o **CLIENTE** deverá executar uma Estação de Bombeamento com projeto e equipamento previamente aprovados, e instalação devidamente fiscalizada pelo **CONCESSIONÁRIO**, destinada a elevar os esgotos até a Caixa de Passagem. O **CONCESSIONÁRIO** deverá aceitar o pedido e executar a ligação a partir da mencionada Caixa de Passagem. Caberá ao **CLIENTE** todos os custos e responsabilidades decorrentes da construção, operação e manutenção da Estação de Bombeamento e de suas unidades complementares e/ou subsequentes.

Artigo 25 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** a responsabilidade de execução das obras, as especificações e o fornecimento de todos os materiais que compõem a ligação de água, inclusive o hidrômetro, assim como da ligação de esgoto, inclusive o tubo de inspeção e limpeza, de acordo com seus padrões construtivos, estabelecidos no Contrato de Concessão e seus Anexos.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VII – DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 26 – As instalações prediais de água e esgoto serão executadas, obrigatoriamente, em conformidade com o presente regulamento, bem como as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), adotadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 27 – A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do **CLIENTE**, podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Artigo 28 – É vedado:

- a) a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**;
- b) a derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 20, Parágrafo Primeiro;
- c) a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 20, Parágrafo Segundo;
- d) o uso de dispositivos na instalação predial de água que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;
- e) o despejo de águas pluviais na instalação predial de esgotos e/ou rede coletora de esgotos;
- f) o uso de dispositivos ou elementos estranhos ao medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- g) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;
- h) violações dos lacres de segurança do medidor;
- i) despejo de esgoto sanitário, industrial ou de qualquer outra fonte potencialmente poluidora em galerias pluviais, córregos ou a céu aberto, independentemente da existência de rede coletora na via pública;
- j) o lançamento de efluentes no sistema público de coleta que não estejam dentro dos padrões de conformidade estabelecidos pelo **CONCESSIONÁRIO** e legislação vigente, conforme o capítulo XI deste regulamento;
- k) o lançamento de óleos, graxas, estopas ou outros materiais sólidos e bem assim a utilização de qualquer meio que facilite a sua passagem, que possam prejudicar a coleta de esgoto;



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- l) a remoção do cavalete, hidrômetro, tubo de inspeção e limpeza, e/ou ramal e ligação de água ou esgoto sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**;
- m) impedir o acesso ao hidrômetro para sua leitura, remoção, substituição, teste, aferição, manutenção, fiscalização ou verificação;
- n) o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo, inclusive, serem removidas as que se encontrarem nessas condições;
- o) Interferência de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água/coleta de esgoto sem comunicação previa ao **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO VIII – DOS RESERVATÓRIOS

Artigo 29 – As edificações preferencialmente serão providas de reserva domiciliar de água, com volume dimensionado segundo as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT) adotadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO IX – DOS PROJETOS

Artigo 30 – Exige-se para fins do aceite do pedido da ligação de água ou de esgoto, a análise prévia dos projetos hidráulicos e/ou a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

- a. Indústrias;
- b. postos de serviço para lavagem de veículos automotores;
- c. instalações comerciais e públicas de grande porte;
- d. clubes recreativos e
- e. condomínios horizontais e verticais.

Artigo 31 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá exigir a apresentação de projetos e/ou vistoria prévia das instalações prediais de qualquer prédio, sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento sanitário possam interferir, significativamente, nos sistemas.

CAPÍTULO X – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 32 – O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelos padrões de potabilidade definidos pela legislação brasileira, Portaria Federal nº 36 de 19/01/90 – Min. Saúde.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega da água, caracterizado pelo cavalete.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo 2º – A reservação, utilização e garantia da qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do **CLIENTE**, cabendo ao **CONCESSIONÁRIO** orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade.

CAPÍTULO XI – DO LANÇAMENTO/COLETA DE ESGOTOS DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS E OUTRAS FONTES POTENCIALMENTE POLUIDORAS NO SISTEMA PÚBLICO.

Artigo 33 – A coleta de esgotos deverá garantir as quantidades demandadas, conforme previsto nos projetos previamente aceitos e aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**, seguindo os padrões de qualidade da legislação vigente – Decreto Estadual n.º 8468 de 08/09/76 – Governo Est. São Paulo, ou outra que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aqui citada, corresponde ao esgoto coletado, desde o ponto de coleta da ligação – Caixa de passagem ou TIL (Tubo de Inspeção e Limpeza) - seu afastamento até a disposição final e/ou tratamento, se existente.

Parágrafo 2º – Conforme previsto no Capítulo VI, Artigo 22, o **CONCESSIONÁRIO** somente executará a ligação de esgoto com características de efluentes domésticos. Caso contrário e/ou esgotos tipicamente industriais, terão ligações condicionadas a normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, aos órgãos de controle e fiscalização e também as normas legais vigentes para lançamentos de efluentes em redes públicas.

Parágrafo 3º – Os ramais e as ligações de esgoto, bem como a sua coleta, nos imóveis com fontes próprias de abastecimento de água, estão condicionadas ao fornecimento, pelo **CLIENTE**, da identificação da fonte, suas características e outorga frente aos órgãos responsáveis para seu uso. A omissão dessas informações, por parte do **CLIENTE**, poderá promover a suspensão do fornecimento de água/coleta de esgotos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, o qual deverá emitir prévio aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Caracterizada a viabilidade técnica do lançamento do efluente, diretamente na rede pública coletora de esgotos, mediante pareceres dos órgãos fiscalizadores e normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

- a) observância ao artigo 19-A do Decreto Estadual n.º 8468/76, ou outra legislação que venha a substituí-lo;
- b) observância a normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, com padrões específicos de lançamento para os diversos tipos de efluentes, diferentes dos valores fixados nos incisos IV e VIII do artigo 19-A do Decreto Estadual 8468/76, ou outra legislação que venha substituí-lo.

Parágrafo 5º - O **CONCESSIONÁRIO** terá livre acesso às instalações internas do **CLIENTE**, para que possa efetuar a caracterização de seus efluentes mediante:



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- a) realização de medições ou estimativas de vazão;
- b) coleta de amostras do efluente;
- c) elaboração de análises "in loco" ou posteriormente em laboratório.

Parágrafo 6º - Em decorrência de irregularidades constatadas no ponto de lançamento dos efluentes do **CLIENTE** em razão do não cumprimento do disposto neste regulamento e bem assim da legislação estadual reguladora, o **CONCESSIONÁRIO**:

- a) notificará o **CLIENTE**;
- b) notificará o órgão estadual ambiental responsável para suas providências;
- c) aplicará penalidades próprias de acordo com suas normas internas para lançamento de efluentes em redes públicas coletoras.

CAPÍTULO XII – DOS LOTEAMENTOS, VILAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, DESMEMBRAMENTOS, EMPREENDIMENTOS DE OUTRA NATUREZA E ÁREAS DE EXPANSÃO

Artigo 34 – O **CONCESSIONÁRIO** deverá pronunciar-se em todos os projetos de loteamento, desmembramentos, condomínios e empreendimentos de outra natureza sobre a viabilidade dos respectivos sistemas de água e esgoto e aprovar o projeto e a execução destes sistemas, em conformidade com o Decreto Estadual nº 8468 de 08/09/76 – Governo do Estado de São Paulo, ou outra disposição legal que venha a substituí-lo, após previa emissão da viabilidade total emitida pelo **PODER CONCEDENTE**.

Parágrafo Único – O disposto no Caput deste artigo, deverão atender as exigências do Corpo de Bombeiros e a NBR 122118.

Artigo 35 - O **CONCESSIONÁRIO** poderá delegar a terceiros, inclusive os diretamente interessados, a elaboração de projetos e execução das obras de extensão da rede de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos, seus respectivos ramais e ligações, em relação ao que é tratado neste capítulo.

Parágrafo 1º – As diretrizes para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando realizados pelo interessado, serão fornecidas pelo **CONCESSIONÁRIO** mediante solicitação, acompanhada do projeto da área no qual conste a localização das vias públicas mais próximas deste.

Parágrafo 2º – O projeto elaborado, atendendo às diretrizes do **CONCESSIONÁRIO**, deverá ser apresentado para apreciação. Caso aprovado, será concedida a autorização para execução dos serviços mediante solicitação do interessado, condicionada à fiscalização do **CONCESSIONÁRIO**.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo 3º – As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários à sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão doadas ao Sistema Público.

Parágrafo 4º – Para as áreas dentro do perímetro urbano, definido no Anexo IV do Contrato de Concessão a elaboração de projetos e a execução das obras, dentro do perímetro do loteamento, ficará às expensas do loteador, sendo que a interligação com as redes existentes será de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 5º - Para áreas fora do perímetro urbano definido no Anexo IV do Contrato de Concessão, a elaboração de projetos, a execução das obras, o eventual tratamento próprio de esgotos/efluentes dentro do perímetro do loteamento, e a interligação com as redes existentes, inclusive as ampliações necessárias e suas implicações, ficarão às expensas do loteador ou empreendedor.

Artigo 36 – Aplicam-se às vilas, conjuntos habitacionais ou condomínios horizontais, empreendimentos de outra natureza e/ou áreas de expansão, as disposições relativas aos loteamentos, sendo que as edificações existentes nesses locais terão, individualmente, ligações prediais de água e de esgoto, conectadas à rede de abastecimento e de coleta de esgoto, respectivamente.

CAPÍTULO XIII – DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 37 – Toda ligação predial será provida de medidor de água devidamente lacrado e instalado em abrigo e cavalete, conforme padrão do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 1º – O dimensionamento do medidor de água será efetuado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com as características do consumo preestabelecidas na tabela 7.2.1.A do Edital, do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento e deste Instrumento.

Parágrafo 2º – Enquanto não for instalado o medidor de água, na forma prevista neste artigo, o consumo será arbitrado em 15m³/mês/economia, para o fornecimento de água/coleta de esgotos, conforme item 7.2.1.d do Edital de Concessão.

Parágrafo 3º – No caso do **CLIENTE** solicitar uma ligação com medidor super dimensionado, deverá ser firmado um acordo nos termos do Artigo 61, observado o consumo mínimo mensal, com cobrança da tarifa segundo a categoria de uso, proporcional à vazão do medidor de acordo com a seguinte tabela:



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VOLUME MÍNIMO/m³/mês x DIÂMETRO – VAZÃO HIDRÔMETRO

Diâmetro (pol.)	Q (nom.) (m ³ /h)	Vol. (min.) (m ³)
¾"	1,5	10
¾"	2,5	17
1"	3,5	23
1"	5,0	33
1 ½"	10	67
2"	15	100
3"	55	366
4"	90	600

Artigo 38 – O livre acesso ao local do medidor de água será assegurado pelo **CLIENTE**, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, a apuração do consumo e a sua fiscalização.

Parágrafo Único – Caso se impeça o livre acesso ao medidor, o **CONCESSIONÁRIO** poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 49, arbitrar consumos para o ciclo de venda, de acordo com a média do último trimestre.

Artigo 39 – Somente o **CONCESSIONÁRIO** poderá instalar, substituir ou remover o medidor de água, bem como fazer modificações hidráulicas em seu local de instalação.

Artigo 40 – O **CLIENTE** poderá solicitar ao **CONCESSIONÁRIO** teste, aferição e/ou calibração do medidor de água, mediante pagamento das despesas de que trata a tabela 7.2.1.B do Contrato de Concessão e normas internas do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 41 – O **CLIENTE** é responsável pela conservação do medidor de água perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

Parágrafo 1º – Em caso de fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** em função das características do consumo e de regulamentação interna do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas com a substituição do hidrômetro serão as expensas do **CLIENTE**.

Parágrafo 2º – Em caso de furto ou perda do medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com o parágrafo único do Artigo 38.

CAPÍTULO XIV – DO VOLUME DE ESGOTO MEDIDO OU ESTIMADO

Artigo 42 – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, a ligação de esgoto poderá ser provida de medidor de esgoto.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo 1º – O dimensionamento, as características técnicas e a forma de instalação do medidor de esgoto serão determinados pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com o volume e as características do despejo.

Parágrafo 2º - A ligação de esgoto desprovida de medidor terá o volume fixado no mesmo volume de água, nos termos do Artigo 53.

Parágrafo 3º – As despesas de aquisição, instalação e manutenção, inclusive manutenção periódica e aferição, ficarão às expensas do **CLIENTE/Usuário**.

Artigo 43 – O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo **CLIENTE**, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, a apuração do volume e a sua fiscalização.

Parágrafo 1º – Diante do impedimento, previsto neste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** poderá arbitrar os consumos para o ciclo de venda, de acordo com a média do ultimo trimestre .

Parágrafo 2º – Quando não cessadas as ocorrências previstas no “caput” deste Artigo, por três ciclos consecutivos de venda, poderá o **CONCESSIONÁRIO** interromper o fornecimento de água bem como suspender o serviço de coleta de esgoto **CLIENTE/Usuário** com prévio aviso de no mínimo 30 dias.

Artigo 44 – Somente o **CONCESSIONÁRIO** poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto, bem como, fazer modificações em seu local de instalação.

Parágrafo Único – As despesas com eventuais modificações, quando solicitadas pelo **CLIENTE/Usuário** correrão às suas expensas.

Artigo 45 – O **CLIENTE** poderá solicitar ao **CONCESSIONÁRIO** calibração e/ou aferição do medidor de esgoto, sendo cobrado o serviço às suas expensas, pelo que lhe será oferecido prévio orçamento.

Artigo 46 – O **CLIENTE** é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

Parágrafo Único – Em caso de furto, perda, fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das características do consumo e de regulamentação interna do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas com a substituição do hidrômetro serão as expensas do **CLIENTE**.

CAPÍTULO XV – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 47 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior conforme estabelecido no Contrato de Concessão.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Único – As interrupções dos serviços, na forma prevista neste Artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Artigo 48 – Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento, provocados por motivo de força maior o **CONCESSIONÁRIO** poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir as consequências da falta de água ao mínimo.

Parágrafo 1º – Nos casos dos planos de racionamento citado neste Artigo, o **CONCESSIONÁRIO** poderá contemplar prioritariamente: hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

Parágrafo 2º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água.

Parágrafo 3º - O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor penalidades aos infratores das normas de restrição de consumo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 49 – O abastecimento de água/coleta de esgoto do **CLIENTE** será interrompido pelo **CONCESSIONÁRIO** nos seguintes casos, com possibilidade de multas, sanções ou penalidades:

- a) falta de pagamento da conta de água;
- b) irregularidades no ramal e na ligação predial;
- c) solicitação do **CLIENTE**;
- d) interdição;
- e) quando o **CLIENTE** possuir fonte própria de água e impedir o **CONCESSIONÁRIO** de implantar os meios para o faturamento do serviço de coleta de esgoto;
- f) nos termos do artigo 33, parágrafo 3º; 
- g) nos termos do artigo 38; 
- h) nos termos do artigo 43; 
- i) nos termos do artigo 48, parágrafo 3º; 
- j) ocorrência do previsto nas alíneas do artigo 28.

Parágrafo Único – Ocorrendo a interrupção do fornecimento de água/coleta de esgoto, consoante as hipóteses previstas nas letras “a” e “e” do Artigo 49, o **CONCESSIONÁRIO** poderá emitir duplicatas por prestação de serviço, cujo pagamento será exigido independentemente da interrupção do abastecimento de água e ou coleta de esgoto.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 50– A interrupção será efetivada após notificação prévia ao **CLIENTE**.

Artigo 51 – Correrão por conta do **CLIENTE** as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento de água/coleta de esgoto, nos casos previstos no Artigo 49 inclusive, as despesas relacionadas com a cobrança, tais como entrega de avisos de débito, cobrança cartório ou cobrança judiciária.

CAPÍTULO XVI – DA TARIFA

Artigo 52 – Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo **CONCESSIONÁRIO** serão remunerados sob a forma de tarifas, atualizadas periodicamente, e revisadas quando necessário conforme estabelecido no Edital e no Contrato de Concessão e seus Termos de Aditamento.

Artigo 53 – A tarifa de esgoto será fixada com base na tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, prevista na Tabela 7.2.1.C do presente regulamento, e em conformidade com as normas do **CONCESSIONÁRIO**, previstas no parágrafo 2º do Artigo 33, deste Regulamento.

Artigo 54 – As atualizações e revisões periódicas somente incidirão sobre os volumes fornecidos e coletados após a data em que entrar em vigor, ou seja, a atualização/revisão concedida não será retroativa aos volumes já ocorridos.

CAPÍTULO XVII – DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Artigo 55 – As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao **CLIENTE** antes do seu vencimento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Artigo 56 – O pagamento das contas poderá ser efetuado em agências bancárias cadastradas, postos de atendimento ao usuário e/ou outros estabelecimentos autorizados como agências de correios ou mesmo lotéricas.

Parágrafo 1º - De comum acordo entre **CONCESSIONÁRIO** e **CLIENTE** as contas poderão ser colocadas em débito automático.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o não recebimento das contas, por parte do **CLIENTE**, não o desobriga de seu pagamento.

Parágrafo 3º – O pagamento de uma conta não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura existentes.

Artigo 57 – Nos imóveis onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação de água e/ou esgoto, a tarifa será cobrada em uma única conta, pela média do consumo das economias aplicadas a faixa de consumo da tabela 7.2.1.-A do Edital, do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento e neste Regulamento.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Único - Nos imóveis onde houver mais de uma ligação de água e/ou esgoto e apenas uma economia, os volumes apurados em cada uma serão somados emitindo-se uma única conta, observando-se os preços da tabela 7.2.1.A. calculados pelo volume total.

Artigo 58 – A conta será suspensa do cadastro comercial, a pedido do **CLIENTE** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrer supressão da ligação, nos seguintes casos:

- a) desocupação;
- b) demolição;
- c) nos termos previstos no Artigo 49;
- d) incêndio.

Artigo 59 – A conta será alterada no cadastro comercial, a partir do ciclo de venda posterior, a pedido do **CLIENTE** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) fusão ou acréscimo de economia;
- b) alteração de categoria;
- c) outras definidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 60 – Os prédios que possuem fontes próprias de abastecimento e não possuem sistema de medição do seu volume de esgoto deverão obrigatoriamente possuir medição de sua fonte própria, a qual servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgotos coletados pela rede do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único – No caso de impedimento de se cumprir o disposto no “caput” deste Artigo, por iniciativa do **CLIENTE**, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será arbitrado em função da vazão nominal da fonte própria.

CAPÍTULO XVIII – DA ELABORAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 61 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos com **CLIENTES** em condições especiais, a partir de preços acordados entre as partes.

Parágrafo Único – Da mesma forma o **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, em instalações provisórias, tais como : canteiros de obras, parques de diversão, circos, recintos de exposições, entre outros, cobrando antecipadamente a taxa de ligação e a tarifa de fornecimento por estimativa.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO XIX – DAS ISENÇÕES E TARIFAS REDUZIDAS

Artigo 62 – Somente serão admitidas isenções de pagamento de contas devidas ao **CONCESSIONÁRIO**, na hipótese prevista na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão que este Regulamento integra como Anexo V.

Artigo 63 – O **CONCESSIONÁRIO** somente prestará serviços com tarifas reduzidas, na hipótese prevista na Cláusula Quinta do Contrato de Concessão que este Regulamento integra como Anexo V.

Parágrafo Único – As tarifas reduzidas serão estabelecidas aplicando-se os custos da primeira faixa de consumo, da categoria correspondente, ao volume apurado na medição.

CAPÍTULO XX – DO CONSUMO MÉDIO

Artigo 64 – Na impossibilidade de leitura ou na constatação do medidor avariado, sem condição de leitura e/ou parado durante o ciclo de venda, o consumo de água/coleta de esgoto será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio faturado do último trimestre, porém nunca inferior ao consumo/coleta mínimo.

CAPÍTULO XXI – DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

Artigo 65 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como uma economia:

I) RESIDENCIAL

- a) cada casa, apartamento residencial, ou terreno com, no mínimo, um ponto de consumo;
- b) todo pequeno comércio com um único ponto de água (torneira, bebedouro) mais uma casa ou apartamento;
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

II) COMERCIAL

- a) todo imóvel ocupado por uma única pessoa jurídica de natureza comercial com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins exclusivamente comerciais, com ligação;
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III) **INDUSTRIAL**

- a) todo ou parte do imóvel para fins industriais, ocupado por uma única pessoa jurídica, de natureza industrial, com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins industriais, com ligação;
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

IV) **PÚBLICA**

- a) todo ou parte do imóvel para fins públicos ou de uso entidades pública, ocupado por uma única pessoa jurídica, com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins exclusivamente públicos, com ligação;
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

V) **RESIDENCIAL POPULAR**

- a) cada imóvel, exceto condomínio ou parte dele, com ligação independente com um ponto de consumo ou instalação predial completa.

Parágrafo 1º - As economias consideradas Residencial Popular, serão definidas a critério do **PODER CONCEDENTE**, através do Centro de Promoção Social Municipal - **CEPROSOM**, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** deverá ser comunicado de forma expressa e não poderão ultrapassar o número de 5.000 (cinco mil) economias.

Parágrafo 2º - Para a obtenção do benefício da tarifa Residencial Popular, a edificação objeto da alteração de categoria não poderá ser parte de condomínio e deverá estar adimplente com os pagamentos dos consumos de água/coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo 3º - Perderão o direito ao benefício da tarifa Residencial Popular, os beneficiados que incorrerem nas infrações previstas nos Artigos 49 e parágrafo único, 58 e 59 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - No caso de constatação de motivos e fundamentos que justifiquem, por parte do **Concessionário**, o cancelamento do benefício da Tarifa Residencial Popular, este comunicará, com antecedência, ao **CEPROSOM**.

Artigo 66 – Para os prédios com utilidade mista, ou seja comercial e residencial, para efeito de cadastro de distribuição do consumo, considera-se como uma economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas ou conjuntos comerciais ou fração de 4 com instalação predial de água em comum, ou cada sala ou loja com instalação completa.



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO XXII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO CLIENTE

Artigo 67 – Os **CLIENTES**, em função da característica da economia que lhes corresponde, são classificados em quatro categorias de uso:

- 1) Residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
- 1.1) Residencial Popular: aquelas definidas pelo **PODER CONCEDENTE** nos termos do Artigo 65 alínea V e seus parágrafos;
- 2) Comercial: economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, com utilização da água exclusivamente para finalidades sanitárias;
- 3) Industrial: economia ocupada para o exercício de atividades industriais;
- 4) Pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração direta ao Poder Público, Autarquias e Fundações, hospitais, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, clubes, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais, legalmente constituídos.

Parágrafo Único – Mediante decisão do **CONCESSIONÁRIO**, e comprovada necessidade de alteração, serão redefinidos os **CLIENTES** que comporão cada grupo dessas categorias de uso.

Artigo 68 – O Consumo de água e o volume de esgoto dos **CLIENTES** se classificam em:

- a) consumo de água medido;
- b) consumo de água estimado;
- c) consumo mínimo de água;
- d) consumo médio de água;
- e) consumo excedente de água;
- f) volume de esgoto medido;
- g) volume de esgoto estimado;
- h) volume mínimo de esgoto;
- i) volume médio de esgoto;
- j) volume excedente de esgoto.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO XXIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 69 – As contas não quitadas até a data de seu vencimento, independentemente da categoria de uso, serão majoradas pela aplicação de uma multa moratória, equivalente a 2% (dois por cento), que incidirá sobre seu valor nominal reajustado.

Artigo 70 – As penalidades decorrentes do não cumprimento do presente Regulamento serão definidas em norma específica, aprovada pela Diretoria do **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO XXIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 – Os diversos serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**, o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, serão remunerados de acordo com as proposições do **CONCESSIONÁRIO** ao **PODER CONCEDENTE** e por este aprovados.

Artigo 72 – As normas referentes à execução deste Regulamento serão aprovadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 73 – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, em função de norma interna regulamentadora, os casos de excessivo consumo, causado pelas mais diversas razões, serão tratados de forma especial, mediante a eventual aplicação de índices redutores, parcelamentos e reparcelamentos de contas, sempre com crítica prévia as leituras efetuadas, antes da emissão das contas respectivas.

Artigo 74 – Os casos omissos ou de dúvida na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo **CONCESSIONÁRIO** em conjunto com o **PODER CONCEDENTE**.

CAPÍTULO ESPECIAL – DA ESTRUTURA DAS TARIFAS

Para fins de tarifação, tanto do serviço de abastecimento de água como do serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o volume de água consumido (m³/mês) em cada economia será dividido em Classes de Consumo por Categoria de Uso. Estas classes são caracterizadas por faixas crescentes de consumo, as quais são identificadas na tabela a seguir:



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CLASSES DE CONSUMO
SERVIÇO MEDIDO

CATEGORIAS DE USO DA ECONOMIA	CLASSES DE CONSUMO	
	CODIGO	FAIXAS (m3/mês.econ)
RESIDENCIAL	R1	0 a 10
	R2	11 a 15
	R3	16 a 30
	R4	31 a 60
	R5	61 a 100
	R6	Acima de 100
RESIDENCIAL POPULAR	RP1	0 a 10
	RP2	11 a 15
	RP3	16 a 30
	RP4	31 a 60
	RP5	61 a 100
	RP6	Acima de 100
COMERCIAL	C1	0 a 10
	C2	11 a 15
	C3	16 a 30
	C4	31 a 60
	C5	61 a 100
	C6	Acima de 100
INDUSTRIAL	I1	0 a 10
	I2	11 a 15
	I3	16 a 30
	I4	31 a 60
	I5	61 a 100
	I6	Acima de 100
PÚBLICA	P1	0 a 10
	P2	11 a 15
	P3	16 a 30
	P4	31 a 60
	P5	61 a 100
	P6	Acima de 100

Periodicamente, ao longo do período da Concessão, sempre que fatos conjunturais o justificarem, as Classes de Consumo retratadas na tabela anterior poderão ser reavaliadas e modificadas.

Parágrafo 1º - Os estudos a esse respeito serão submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura Municipal



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo 2º - Quando a proposta de alterações partir do **PODER CONCEDENTE**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá efetuar a análise dos reflexos que causarão no equilíbrio econômico-financeiro da mesma e apresentar contraposição, quando necessário.

A estrutura tarifária pré estabelecida e bem assim os serviços se representam pelas tabelas e itens a seguir:



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA N º 7.2.1-A
ESTRUTURA TARIFÁRIA PRÉ ESTABELECIDADA
SERVIÇO MEDIDO
(por economia)

CATEGORIAS DE USO	CLASSES DE CONSUMO		TARIFAS	
	CODIGO	FAIXA (m3/mês.econ)	AGUA (RS m3)	ESGOTO (RS m3)
RESIDENCIAL	R1	0 a 10	0.45 x TRA	0.45 x TRE
	R2	11 a 15	0.62 x TRA	0.62 x TRE
	R3	16 a 30	1.23 x TRA	1.23 x TRE
	R4	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	R5	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	R6	Acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
RESIDENCIAL POPULAR	RP1	0 a 10	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP2	11 a 15	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP3	16 a 30	0.85 x TRA	0.85 x TRE
	RP4	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	RP5	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	RP6	Acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
COMERCIAL	C1	0 a 10	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	C2	11 a 15	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C3	16 a 30	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C4	31 a 60	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	C5	61 a 100	3.50 x TRA	3.50 x TRE
	C6	Acima de 100	4.50 x TRA	4.50 x TRE
INDUSTRIAL	I1	0 a 10	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I2	11 a 15	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I3	16 a 30	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	I4	31 a 60	2.60 x TRA	2.60 x TRE
	I5	61 a 100	3.60 x TRA	3.60 x TRE
	I6	Acima de 100	4.60 x TRA	4.60 x TRE
PÚBLICA	P1	0 a 10	0.60 x TRA	0.60 x TRE
	P2	11 a 15	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P3	16 a 30	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P4	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	P5	61 a 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	P6	Acima de 100	3,00 x TRA	3,00 x TRE

TRA – Tarifa Referencial de Água dada em R\$/m3
TRE – Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/m3



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TABELA 7.2.1.B.
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Conserto de cavalete ¾"	A 1	18,93 X TRA
02	Substituição de hidrômetro de ¾" danificado	A 2	37,72 X TRA
03	Conserto de ligação de água de ¾" danificada	A 3	44,48 X TRA
04	Conserto de ligação de esgoto de 4" danificada	E 1	97,33 X TRE
05	Religação de água no cavalete	A 4	35,23 X TRA
06	Religação de água na ligação ou por outros meios	A 5	55,55 X TRA
07	Supressão da ligação de água	A 6	74,83 X TRA
08	Vistoria Domiciliar até duas economias	A 7	17,02 X TRA
09	Ligação de água de ¾" sem pavimento	A 8	135,18 X TRA
10	Instalação de caixa na calçada quando de execução de ligação de água de ¾" ou remanejamento	A 9	71,78 X TRA
11	Ligação de esgoto de 4" sem pavimento	E 2	167,74 X TRE
12	Segunda via de conta	A 10	1,79 X TRA
13	Declaração negativa de débitos	A 11	1,79 X TRA
14	Aferição de hidrômetro 1,5 a 5 m ³ /h	A 12	27,04 X TRA
15	Aferição de hidrômetro acima de 5 m ³ /h	A 13	85,23 X TRA
16	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m ³ /h	A 14	17,02 X TRA
17	Pavimentação em metro linear	A 15	25,55 X TRA
18	Remanejamento de ligação de água de ¾" inferior a 2 metros	A 16	54,12 X TRA
19	Remanejamento de ligação de água de ¾" superior a 2 metros	A 17	210 X TRA
20	Conserto de rede de água danificada	A 18	Conforme custo apurado
21	Conserto de rede de esgoto danificada	E 3	Conforme custo apurado



ANEXO V - REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TABELA 7.2.1.C.
PARCELA RELATIVA AO GRAU POLUENTE DO EFLUENTE**

A Equação Tarifária Geral (ETG), em R\$/Kg, a ser aplicada aos estabelecimentos não residenciais que lançam seus efluentes nas redes de coleta de esgoto é definida conforme o seguinte:

ETG = (A + B + C)
onde:
A = Valor relativo a concentração média mensal de MO x vazão medida mensal x 1 TRE
B = Valor relativo a concentração média mensal de SST x vazão medida mensal x 1 TRE
C = Valor relativo a concentração média mensal de SIT x vazão medida mensal x 100 TRE
MO (Matéria Orgânica) : Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m ³ , de matéria orgânica (MO) conforme a seguinte equação: (2 x DBO ₅ a 20° C + DQO)/3
SST (Sólidos Suspensos Totais) : Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m ³ , de Sólidos Suspensos Totais .
SIT (Substâncias Inibidoras e Tóxicas ao processo de tratamento) : Concentração média mensal (Kg/m ³) excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto para cada um dos parâmetros constantes nas normas internas do concessionário.

TRE: Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/Kg

DBO₅ : Demanda Bioquímica de Oxigênio, durante 5 dias, a 20° C.

DQO: Demanda Química de Oxigênio.



ANEXO X - PLANO DE INVESTIMENTOS.

PLANO DE INVESTIMENTOS 1995 - 2036 (Em R\$ mil reais)
ANO BASE: 1995

ITEM	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4.588,30	2.261,49	1.303,36	2.619,95	637,76	812,13	2.291,44	1.891,31	2.239,51	841,46	564,10	862,49	815,21	1.550,95	2.302,26	47,07	1.459,83	1.483,22	1.413,41	1.160,24	4.391,99	4.760,94	1.180,24
1.1 Captação de Água em Ribeirão Preto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.2 Produção de Água Tratada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.3 Distribuição de Água - Adutor, Redes, Respostas e Espectáculos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2 SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	26,64	931,69	631,01	294,67	245,64	192,09	514,91	3.137,54	2.556,06	3.821,61	2.185,53	1.041,99	3.370,51	2.533,90	429,90	3.025,34	2.608,44	1.350,84	2.303,86	2.644,65	2.607,67	2.480,40	2.441,65
2.1 BACIA ETE - TATU	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.1 ETE - Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.2 ETE - BARRAGEM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.3 Sítio - Bacia Margem Direita	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.4 Sítio - Bacia Margem Esquerda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.5 Bacia ETEs	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.6 Bacia Lapa Nova	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.7 Bacia Duas Barras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2 Nova ETE - Governador Celso Ramos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3 BACIA ETE GRAMINHA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.1 ETE - Açúcar de Leite	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.2 ETE - Açúcar de Serra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3 ETE - Favelaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4 APLICAÇÕES E MELHORIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4.1 De Espectáculos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4.2 De Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 OUTROS INVESTIMENTOS	625,50	-	502,44	175,69	308,33	109,98	125,22	161,36	281,40	198,16	104,50	129,59	432,20	1.886,22	1.574,66	1.186,60	979,92	683,77	565,34	546,34	816,84	637,07	546,34
3.1 Sistema de Abastecimento de Água	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1 Equipamentos para Combate a Fugas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2 Equipamentos para Proteção de Água e Laboratórios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.3 Equipamentos para Manutenção de Redes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.4 Equipamentos para Resposta a Emergências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.5 Adquirições dos Respostas, Leitos Abais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.6 Substituição de Redes Antigas e Deturpadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.7 Obras Complementares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.8 Ampliação de Redes e Ligação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sistema de Esgotos Sanitários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1 Obras Complementares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2 Substituição de Redes Antigas e Deturpadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.3 Obras Complementares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.4 Ampliação de Redes e Ligação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.1 Substituição de Equipamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.2 Obras Complementares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.3 Melhorias de Manutenção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.4 Programa de Renovação de Equipamentos da Operação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.5 Repasse e Porte sobre Ribeirão Preto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.6 Melhorias em Casas - Bacia Lapa Nova e Barraca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	5.250,44	3.154,17	2.516,81	2.481,21	1.191,93	1.104,19	2.931,57	5.190,21	5.076,87	4.862,23	2.854,14	2.034,07	4.603,92	6.071,67	4.304,82	4.259,02	4.224,70	3.449,22	4.266,04	4.370,23	5.845,71	6.087,87	4.370,23

ANO	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ICAE ANUAL	9,0%	11,0%	11,0%	11,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%
ACUMULADO	109,0%	116,0%	117,0%	124,4%	136,1%	153,9%	169,9%	180,1%	193,0%	205,0%	211,0%	220,2%	231,7%

OBSERVAÇÕES
Os valores de 1995 a 2008, realizados, encontram-se nas demonstrações financeiras da empresa.
Todas as informações estão na base do ano de 1995, deflacionados à IPCA-E (Índice de reajuste do Contrato)



ESTADO DE SÃO PAULO - BAHIA
PLANO DE INVESTIMENTOS 1995 - 2030 (Em R\$ mil reais)
 ANO BASE: 1995

ITEM	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA																							
1	2329,51	2384,97	1.484,93	2.078,76	1.776,82	278,18	1.401,18	2.075,48	1.617,67	1.012,51	991,03	427,93	646,18	427,93	-	-	-	256,76	-	-	-	106,08	646,18
1.1	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93	1.424,93
1.2	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31	596,31
1.3	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42	1.154,42
SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS																							
2	1.742,45	1.848,12	1.022,28	385,14	1.241,01	479,12	385,14	401,75	641,75	1.266,62	1.766,62	213,97	213,97	213,97	641,90	641,90	662,03	427,93	662,03	662,03	662,03	662,03	662,03
2.1	31,19	1.547,03	303,29	-	-	-	-	63,81	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.1	31,19	1.547,03	303,29	-	-	-	-	63,81	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.1.9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2	1.197,86	337,63	-	-	813,07	-	-	-	-	-	-	-	-	641,90	213,97	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1	1.197,86	337,63	-	-	813,07	-	-	-	-	-	-	-	-	641,90	213,97	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3	1.197,86	-	-	719,10	389,14	477,93	385,14	477,93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.1	-	-	-	719,10	389,14	477,93	385,14	477,93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4	21,60	74,46	-	-	-	-	-	-	64,19	-	-	-	21,60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4.1	21,60	74,46	-	-	-	-	-	-	64,19	-	-	-	21,60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.4.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3	509,65	717,77	743,19	538,98	667,37	561,18	624,73	511,19	553,98	592,46	553,98	574,11	541,89	553,98	574,11	602,79	553,98	513,72	554,33	554,33	554,33	554,33	554,33
3.1	188,09	189,89	170,66	169,79	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66	170,66
3.1.1	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47	16,47
3.1.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.5	18,21	18,21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.6	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62	87,62
3.1.7	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02	14,02
3.1.8	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87
3.1.9	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59	175,59
3.2	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87
3.2.1	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87	52,87
3.2.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3	195,11	353,29	418,00	216,68	344,18	296,69	300,53	197,00	229,79	258,47	229,79	249,92	217,70	229,79	249,92	278,60	229,79	207,12	230,34	230,34	230,34	230,34	230,34
3.3.1	153,03	157,55	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03	153,03
3.3.2	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97	33,97
3.3.3	6,11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.4	-	166,77	231,52	-	156,18	79,99	84,86	-	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79	42,79
3.3.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ITEM	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	
TOTAL GERAL	4.731,62	5.561,87	3.250,50	3.003,88	3.085,20	1.346,46	2.411,80	3.078,42	1.035,85	1.595,17	1.871,63	1.216,61	1.423,43	1.216,61	1.216,61	1.244,69	1.216,61	1.216,61	1.216,36	1.216,71	1.217,04	1.217,04	1.159,70

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and another at the bottom right.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO XI - FLUXO DE CAIXA PROJETADO DA CONCESSÃO.

FLUXO DE CAIXA 1995 - 2039 (Em R\$ mil reais)
ANO BASE: 1995

ANO	RECEITA			DESPESA OPERAC.	COBRANÇA JSO DO SOLC	OUTRAS REC./DESP.	DEPREC.	OUTORGA S.A.A.E.		RESULT. Antes do I.R.	IMPOSTO DE RENDA	RESULT. Após o I.R.	INVESTIMENTOS				CAIXA		
	BRUTA	IMPOSTOS	LIQUIDA					ÁGUA	ESGOTO				OUTROS	TOTAL	LÍQUIDO S/ Deprec.	ACUMUL.			
0	1995	9.103,00	(517,00)	8.586,00	8.860,00	-	571,00	451,00	0,0%	-	(1.296,00)	93,00	(1.389,00)	4.598,30	26,64	625,50	5.250,44	(6.188,44)	(6.188,44)
1	1996	16.238,72	(997,50)	15.241,22	13.492,81	-	615,87	1.097,83	0,0%	34,72	39,78	(5,06)	2.261,49	933,69	-	-	3.195,17	(2.102,41)	(8.290,85)
2	1997	16.963,11	(922,48)	16.040,64	12.902,64	-	814,51	1.293,73	0,0%	-	153,85	875,90	1.303,36	631,01	582,44	-	2.516,81	(347,18)	(8.638,03)
3	1998	16.551,07	(741,83)	15.809,23	12.475,54	-	1.645,76	1.531,01	0,0%	-	156,93	133,98	2.010,95	294,67	175,59	-	2.481,21	(816,22)	(9.454,26)
4	1999	15.386,54	(865,70)	14.520,84	10.202,05	-	5.298,06	1.581,58	0,0%	-	(2.560,85)	(171,17)	(2.389,68)	637,76	245,84	308,33	1.191,93	(2.000,03)	(11.454,29)
5	2000	14.260,32	(807,18)	13.453,13	9.742,97	-	1.623,48	1.563,12	0,0%	-	523,56	92,79	430,77	812,13	182,09	-	1.104,19	889,70	(10.564,59)
6	2001	17.579,52	(971,52)	16.608,00	9.742,26	-	2.916,18	1.398,55	8,6%	1.427,77	1.123,24	(340,19)	1.463,43	2.291,44	514,91	125,22	2.931,57	(69,59)	(10.634,18)
7	2002	19.727,69	(1.093,41)	18.634,28	10.956,01	-	5.090,37	1.461,60	9,2%	1.712,90	(586,61)	(349,35)	1.891,31	3.137,54	161,36	-	5.190,21	(3.965,87)	(14.600,05)
8	2003	22.627,08	(1.324,97)	21.302,11	13.616,94	-	(210,56)	1.613,93	9,1%	1.934,66	4.347,14	1.605,32	2.741,82	2.239,51	2.556,06	281,40	5.076,97	(721,22)	(15.321,27)
9	2004	22.438,33	(1.295,38)	21.142,96	13.642,99	-	937,89	1.812,93	9,1%	1.915,64	2.833,51	1.027,86	1.805,65	841,46	199,16	-	4.862,23	(1.243,66)	(16.564,92)
10	2005	23.606,93	(1.392,17)	22.214,76	14.789,34	-	880,96	2.370,04	9,1%	2.023,91	2.150,51	729,82	1.420,69	564,10	2.185,53	104,50	2.854,14	936,59	(15.628,33)
11	2006	24.831,74	(1.473,93)	23.357,81	14.926,77	-	973,16	2.285,42	9,3%	2.162,46	3.010,00	721,77	2.288,23	862,49	129,59	-	2.034,07	2.539,58	(13.088,75)
12	2007	27.577,80	(1.812,38)	25.765,43	15.965,14	227,02	273,88	2.140,98	9,5%	2.446,99	4.711,43	1.584,37	3.127,05	815,21	420,20	-	4.605,92	662,11	(12.426,64)
13	2008	27.913,17	(2.188,54)	25.724,63	16.458,25	42,79	727,82	2.322,52	9,5%	2.446,12	3.727,11	1.225,83	2.501,28	1.550,95	2.533,90	1.986,22	6.071,07	(1.247,26)	(13.673,90)
14	2009	28.954,20	(1.826,71)	27.127,49	13.428,37	306,10	(64,73)	3.224,44	9,5%	2.577,23	7.656,09	2.592,80	5.063,29	2.308,28	420,90	1.575,65	4.304,82	3.982,91	(9.691,00)
15	2010	29.253,09	(1.713,15)	27.539,94	13.044,07	314,03	1.187,71	3.379,55	9,5%	2.615,05	6.999,54	2.369,57	4.629,96	1.186,60	47,07	-	4.259,02	3.750,49	(5.940,50)
16	2011	29.560,95	(1.552,98)	28.007,97	13.184,01	322,18	497,48	3.587,75	9,5%	2.658,31	7.758,24	2.627,53	5.130,71	1.458,83	2.068,44	697,44	4.224,70	4.493,75	(1.446,75)
17	2012	29.877,53	(1.594,45)	28.283,07	13.046,68	330,53	1.744,88	3.867,78	9,5%	2.681,14	6.612,06	2.237,83	4.374,23	1.393,08	572,92	-	3.449,22	4.792,79	(3.346,04)
18	2013	30.202,53	(1.597,52)	28.605,01	13.238,48	339,10	1.701,97	3.514,08	9,5%	2.710,61	7.100,77	2.403,99	4.696,78	1.413,41	2.303,86	568,77	4.286,04	3.924,82	7.270,85
19	2014	30.535,92	(1.627,65)	28.908,27	12.809,39	347,90	1.155,17	3.803,09	9,5%	2.739,52	8.053,22	2.727,82	5.325,39	1.180,24	2.643,65	546,34	4.370,23	4.758,25	12.029,10
20	2015	30.877,62	(1.499,19)	29.378,43	14.129,57	356,92	1.001,50	2.956,97	9,5%	2.787,43	8.146,04	2.759,38	5.386,65	4.361,99	706,88	816,84	5.885,71	2.457,91	14.487,02
21	2016	31.227,65	(1.499,25)	29.728,40	14.342,18	366,18	1.540,15	2.778,35	9,5%	2.825,23	7.876,32	2.667,68	5.208,64	4.760,94	689,86	637,07	6.087,87	1.899,12	16.386,14
22	2017	31.585,98	(1.512,80)	30.073,18	14.611,67	375,68	1.380,47	3.221,26	9,5%	2.861,55	7.622,55	2.581,40	5.041,15	2.673,52	2.340,96	720,94	5.735,42	2.527,00	18.913,13
23	2018	31.952,70	(1.564,53)	30.388,18	14.705,78	385,42	2.535,57	3.613,36	9,5%	2.894,42	6.253,63	2.115,96	4.137,66	2.929,51	1.242,45	559,65	4.731,62	3.019,41	21.932,55
24	2019	32.238,62	(1.609,11)	30.629,51	14.892,62	395,42	2.139,54	3.998,97	9,5%	2.919,87	6.283,08	2.125,98	4.157,11	2.894,97	1.949,12	717,77	5.561,67	2.594,20	24.526,75
25	2020	32.530,55	(1.663,43)	30.867,12	15.075,96	405,68	2.883,52	4.329,09	9,5%	2.940,28	5.232,59	1.768,81	3.463,78	1.484,93	1.022,38	743,19	3.250,50	4.542,37	29.069,12
26	2021	32.828,40	(1.720,17)	31.108,23	15.270,18	416,20	3.731,59	4.525,11	9,5%	2.961,55	4.203,60	1.418,95	2.784,64	1.484,93	2.079,76	538,98	3.003,88	4.305,87	33.374,99
27	2022	33.132,10	(1.756,65)	31.375,45	15.566,69	427,00	3.614,70	4.491,68	9,5%	2.986,60	4.288,79	1.447,92	2.840,87	1.176,82	1.241,01	667,37	3.085,20	4.247,35	37.622,34
28	2023	33.441,90	(1.838,14)	31.603,76	16.804,03	438,08	4.030,36	4.344,69	9,5%	3.005,66	2.980,93	1.003,25	1.977,69	278,16	1.977,69	591,18	1.348,46	4.973,92	42.596,26
29	2024	33.757,62	(1.888,63)	31.868,99	17.527,99	449,45	3.562,63	4.216,25	9,5%	3.032,51	3.080,16	1.036,98	2.043,18	1.401,18	385,14	624,73	2.411,03	3.848,38	46.444,64
30	2025	34.079,44	(1.911,26)	32.168,18	16.923,10	461,11	2.820,43	4.114,25	9,5%	3.062,64	4.786,65	1.617,19	3.169,46	2.075,48	491,75	511,19	3.078,42	4.205,29	50.649,93
31	2026	34.407,29	(1.972,70)	32.434,59	17.524,88	473,07	3.349,23	4.022,85	9,5%	3.089,52	3.975,04	1.341,24	2.633,80	1.017,67	64,19	553,98	1.635,85	5.020,80	55.670,73
32	2027	34.741,35	(1.980,21)	32.761,13	16.503,72	485,35	3.299,47	3.823,40	9,5%	3.120,73	5.528,47	1.869,41	3.659,06	1.012,51	-	582,66	1.595,17	5.887,29	61.558,02
33	2028	35.081,57	(2.009,48)	33.072,09	16.755,13	497,94	2.487,73	3.609,63	9,5%	3.150,37	6.571,29	2.223,97	4.347,32	991,03	126,62	553,98	1.671,63	6.285,32	67.843,34
34	2029	35.384,70	(2.060,14)	33.324,56	16.436,38	510,86	2.307,11	3.291,27	9,5%	3.174,36	7.604,57	2.575,28	5.029,29	427,93	427,93	574,11	1.216,01	7.104,55	74.947,89
35	2030	35.692,98	(2.073,99)	33.618,99	16.492,56	524,12	2.210,21	2.965,63	9,5%	3.202,48	8.223,98	2.785,88	5.438,10	646,18	235,36	541,89	1.423,43	6.980,30	81.928,19
36	2031	36.006,72	(2.090,41)	33.916,31	16.940,00	537,72	1.915,52	2.686,14	9,5%	3.230,78	8.606,15	2.915,82	5.690,33	427,93	234,09	553,98	1.216,01	7.160,46	89.088,65
37	2032	36.325,77	(2.108,33)	34.217,44	17.203,39	551,68	2.323,50	2.465,69	9,5%	3.259,43	8.413,75	2.850,40	5.563,34	-	641,90	574,11	1.216,01	6.813,03	95.901,68
38	2033	36.650,21	(2.115,32)	34.534,89	17.474,67	566,00	2.106,09	2.240,35	9,5%	3.289,68	8.858,09	3.001,48	5.856,61	-	641,90	602,79	1.244,69	6.852,27	102.753,95
39	2034	36.980,23	(2.127,38)	34.852,86	17.753,70	580,69	813,37	2.189,88	9,5%	3.319,97	10.195,25	3.456,11	6.739,14	-	662,03	553,98	1.216,01	7.713,01	110.466,96
40	2035	37.315,82	(2.134,66)	35.181,16	18.040,60	595,76	-	2.186,83	9,5%	3.351,25	11.006,72	3.732,02	7.274,71	256,76	427,93	531,32	1.216,01	8.245,53	118.712,49
41	2036	37.657,05	(2.141,77)	35.515,28	18.335,32	611,22	-	2.249,21	9,5%	3.383,09	10.936,44	3.708,12	7.228,32	-	662,03	554,33	1.216,01	8.335,41	127.047,90
42	2037	38.003,91	(2.149,35)	35.854,56	18.637,86	627,09	-	2.490,85	9,5%	3.415,42	10.683,34	3.622,07	7.061,28	-	662,03	554,68	1.216,01	8.261,17	135.313,66
43	2038	38.356,70	(2.173,71)	36.183,00	18.947,95	643,37	-	2.997,89	9,5%	3.445,73	10.148,07	3.440,07	6.707,99	106,98	320,95	789,11	1.216,01	8.335,41	143.650,07
44	2039	38.712,77	(2.193,89)	36.518,89	21.779,84	660,07	-	7.551,77	9,5%	3.473,75	3.053,46	1.027,91	2.025,55	646,18	513,52	-	1.159,70	8.417,62	152.067,69
TOTAL		1.322.158,88	(74.110,92)	1.248.047,95	675.200,46	14.571,73	78.433,56	131.662,32		110.236,59	237.943,29	80.489,47	157.453,82	62.221,96	49.671,60	25.007,04	136.900,60	152.215,54	

ANO	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
IPCA-E ANUAL	9,91%	5,52%	1,65%	8,92%	6,03%	7,51%	11,98%	9,86%	7,53%	5,87%	2,95%	4,36%	6,10%
ACUMULADO	109,91%	115,98%	117,89%	128,41%	136,15%	146,37%	163,91%	180,07%	193,63%	205,00%	211,04%	220,25%	233,68%

TIR (95 - 39) 10,0%

OBSERVAÇÕES

Os valores de 1995 a 2008, realizados, encontram-se nas demonstrações financeiras da empresa.
Todas as informações estão na base do ano de 1995, deflacionados à IPCA-E (Índice de reajuste do Contrato).



ANEXO XII – INSTRUÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO ASFALTICA EM VIAS PÚBLICAS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO XII – INSTRUÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO ASFALTICA EM VIAS PÚBLICAS

Dentro das obrigações contratuais de ODEBRECHT AMBIENTAL, a presente metodologia tem por finalidade demonstrar as diretrizes e fixar as características técnicas a serem utilizadas para execução dos serviços de recomposição asfáltica, dentro do perímetro da concessão para as atividades relacionadas aos serviços de distribuição de água e coleta de esgotos.

1. Definições e abreviaturas

C.B.U.Q. – Capa Betuminosa Usinada Quente.

DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

CBR – ISC – Índice Suporte Califórnia

CAP – Cimento asfáltico de petróleo

RR – Ruptura rápida

DER – Departamento de Estradas de Rodagem

PN – Proctor Normal

ODEBRECHT AMBIENTAL – Odebrecht Ambiental – Limeira S/A.

RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

- Considera-se materiais reaproveitáveis para a reconstrução da pavimentação apenas o solo que for compactável e os agregados limpos (pedra britada) não contaminados;
- Consideram-se impróprios para o preenchimento das valas, todos os materiais instáveis (solos micáceos, orgânicos ou expansivos) de expansão maior ou igual a 2%, ou que não possam ser facilmente compactáveis;
- Sempre que o material do subleito, solo local ou importado apresentar umidade excessiva deverá obrigatoriamente ser substituído por material no teor ótimo de umidade, antes da compactação;
- Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos, conforme o caso, enviados ao aterro sanitário, ficando proibida a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios;
- Todo e qualquer abatimento ou sobressalência da pavimentação no local da vala que se produza após a reconstrução, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, deverá ser imediatamente corrigido pelo órgão executor, por iniciativa própria ou em atenção ao competente aviso expedido;
- As figuras em anexo ilustram o processo de reparação e recomposição do buraco.

COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO E SUB-BASE

- No caso da escavação ter atingido a sub-base e o subleito, a reconstrução deverá ser feita em camadas de no máximo 20 cm (vinte centímetros) de espessura de material solto;
- A compactação das camadas será mecânica obtida com equipamento compatível com as dimensões de escavação e características do material empregado no reparo;



ANEXO XII – INSTRUÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO ASFALTICA EM VIAS PÚBLICAS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- No caso da Sub-base (ou reforço do subleito), seu grau de compactação deve atingir pelo menos 100% (cem por cento) da densidade máxima em relação ao Proctor Simples.

PROCEDIMENTO:

A recomposição asfáltica deverá respeitar no mínimo o padrão e qualidade do asfalto original, devendo também respeitar o procedimento a seguir:

➤ **Para tráfego leve:**

- Preparo de caixa com no mínimo 14 cm de espessura;
- Base de brita graduada com cimento com no mínimo 10 cm de espessura;
- Compactação
- Imprimação betuminosa ligante;
- Cura;
- Capa em C.B.U.Q. com espessura de no mínimo 4 cm;
- Imprimação betuminosa ligante na emenda;
- Aplicação de pó de pedra.

➤ **Para tráfego pesado:**

- Preparo de caixa com no mínimo 23 cm de espessura;
- Base de brita graduada com cimento com no mínimo 15 cm de espessura;
- Compactação;
- Imprimação betuminosa ligante;
- Cura;
- Camada de binder com espessura mínima de 4cm;
- Imprimação betuminosa ligante;
- Capa em C.B.U.Q. com espessura de no mínimo 4 cm;
- Imprimação betuminosa ligante nas emendas;
- Aplicação de pó de pedra.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Em posse dos locais dos reparos em mãos:

- Abertura de caixa até 14 cm ou até 23 cm, incluindo escavação, compactação, transporte e reparo de subleito.



ANEXO XII – INSTRUÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO ASFALTICA EM VIAS PÚBLICAS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Primeiramente será feito o preparo de caixa que consiste nos serviços necessários para que o terreno assuma as formas definidas de acordo com a seção transversal do buraco. A superfície é regularizada. A compactação posterior será feita das bordas para o centro do leito até que atinja uma compactação ideal. Serão utilizados, soquetes manuais e mecânicos para a compactação, bem como caminhão basculante toco.

BASE DE BRITA GRADUADA COM CIMENTO

- A base de brita graduada é uma camada do material resultante de mistura úmida e compactada de bridas de várias granulometrias. A brida é espalhada sobre a área a pavimentar e corrige-se a umidade do material e executando-se assim, a compactação mecânica;

- O material é carregado no depósito e transportado para o local da obra, onde é descarregado. A distribuição do material sobre a superfície será feita de forma a evitar a segregação dos materiais e a base ficará homogênea;

- Espalhamento de cimento sobre a camada de brida com homogeneização do material;

- Será iniciada a compactação nas bordas e progredirá longitudinalmente para o centro. A fase final da compactação deixará a base nas formas da seção transversal do projeto. O acabamento é dado por concluído quando a camada deixar de apresentar marcas de passagem dos rolos e marcas das sapatas dos compactadores;

- Será utilizada brita graduada na faixa C do DNER, e a rocha será diabásio ou basalto;

- Os equipamentos utilizados são caminhão basculante e compactador mecânico;

- A base deverá ser compactada a 100% do Proctor Normal, com CBR > 80% e expansão < 0,5%.

➤ IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE

- Antes de se executar a imprimação, a superfície deve ser cuidadosamente varrida para remover o excesso de material solto (pó) e impurezas;

- A pintura betuminosa será executada antes do início da aplicação da camada de rolamento;

- Não será permitida aplicação do material betuminoso quando as condições de tempo não forem favoráveis ;

- A pintura de ligação consiste numa camada de material betuminoso, em forma líquida, que será aplicada sob forma de jato com leque ou regador sobre a superfície da base, com a finalidade de colar a camada de rolamento á base;

- O material a ser utilizado será a emulsão RR-1C e será aplicada a uma taxa de 1,00 l/m².



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

➤ **REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO QUENTE (C.B.U.Q.)**

- A camada de rolamento com concreto betuminoso usinado a quente compreende em uma camada de mistura de cimento asfáltico de petróleo e brita, devidamente dosada em usina de asfalto a quente e aplicada. Será executada segundo o alinhamento, perfil, seção transversal típica e espessura final de 4,0 cm;
- A superfície da base devidamente revestida deverá estar seca e livre de todo e qualquer material solto;
- Não deverá ocorrer queda elevada da temperatura da mistura durante o transporte da mesma e nem segregação de material;
- A camada deve apresentar-se uniforme, isenta de ondulações e sem saliências ou rebaixos;
- Este trabalho deverá ser evitado em dias de chuva;
- O cimento asfáltico de petróleo é o CAP 20;
- A mistura do CAP 20 e do agregado mineral, são feitos em usina de asfalto a quente a uma temperatura de 150 a 160 graus Centígrados e carregados em caminhões basculantes para o transporte até a obra;
- O material é descarregado e espalhado. Seqüencialmente será iniciada a compressão sobre a camada de rolamento, o rolo liso vibratório, o rolo não poderá fazer manobra sobre as camadas que estejam sofrendo rolagem;
- As passadas dos rolos serão feitas ao longo das extensões levemente diferentes;
- A camada de rolamento a quente terá a forma definida pelos alinhamentos e, dimensões do buraco escavado;
- A massa asfáltica se enquadra na faixa D do DER e a rocha será o basalto ou diabásio.

➤ **IMPRIMAÇÃO LIGANTE BETUMINOSA**

- Consistirá na aplicação de material betuminoso ligante (RR-1C), diretamente sobre a emenda de revestimento de conserto asfáltico com o pavimento antigo;
- A imprimação deverá ser executada com um regador para assegurar sua perfeita ligação entre o material betuminoso antigo e material novo;
- Espalhamento do pó de pedra sobre a imprimação sem varrer para permitir melhor imprimação.

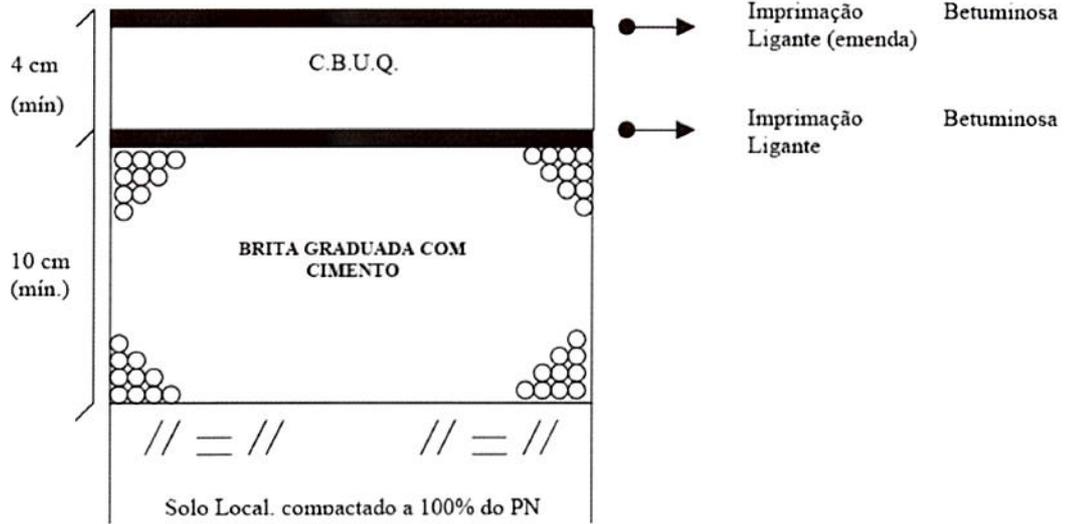


ANEXO XII – INSTRUÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO ASFALTICA EM VIAS PÚBLICAS DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 12.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROCEDIMENTO:

TRÁFEGO LEVE:



TRÁFEGO PESADO:

